

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	40
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	135
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	162
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	167
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	173
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	177

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1696/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 943/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1339, de 11 de novembro de 2021, que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1697/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 728/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2156, de 13 de maio de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1698/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1630/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2258, de 10 de outubro de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1699/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1255/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2218, de 12 de agosto de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1700/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para responder pela Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1701/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1702/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1703/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010870110202528, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, das 18h de 24 de outubro de 2025 às 9h de 27 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1704/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010868286202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALANA CRISTINA DOS SANTOS MORAIS NUNES, matrícula n. 125061, para o exercício de suas funções na Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios (AEPGPC), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1705/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010869411202517;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a portaria n. 1192/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2212 de 4 de agosto de 2025, na parte que designou o servidor HELMUTH PERLEBERG NETO, matrícula n. 116412, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0400/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010869151202571,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Bruno Ricardo Carvalho Pires, a partir de 22/10/2025, marcado anteriormente de 20/10/2025 a 27/10/2025, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0401/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010869475202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
EVA VILMA COSTA FERREIRA Matrícula: 125090	22/09/2025	082/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar, na Portaria DG 162/2025, a designação da servidora Maria Helena Pereira Neves como Fiscal Substituto Técnico/Administrativo referente ao Contrato 082/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0402/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010868603202514,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Lidiane Gomes Caetano Aragão, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 31/10/2025 a 29/11/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0403/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 389/2025 (ID SEI 0450528), proferida nos autos da contratação, sob o SEI n. 19.30.1563.0000526/2024-21,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador – Prads, sob o SEI n. 19.30.1500.0001143/2025-18, instaurado em desfavor da empresa RMR GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 46.202.155/0001-01.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Prads:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – GLÊNIA BALBINA GOMES, matrícula n.127014,

Art. 3º A Comissão é temporária e se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0404/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010870257202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS Matrícula: 119065	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN Matrícula: 151418	23/10/2025	035/2025	Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital), que optarem pelo benefício, na forma estabelecida no Ato n. 156, de 6 de junho de 2003.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR Matrícula: 68907	PEDRO FERNANDES QUEIROZ Matrícula: 125047	23/10/2025	035/2025	Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital), que optarem pelo benefício, na forma estabelecida no Ato n. 156, de 6 de junho de 2003.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0011/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001092/2022-81

DECISÃO DG N. 391/2025

INTERESSADO: NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 36801.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL TRABALHO À SERVIDORA, COM JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 22/10/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 087/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ALLSET TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 21/10/2025

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 90001/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/11/2025, às 10h (Dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura da Concorrência Eletrônica n. 90001/2025, processo n. 19.30.1570.0000690/2025-44, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Tocantinópolis-TO. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 23 de outubro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Agente de Contratação

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 035/2025

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000564/2025-69

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SANCETUR - SANTA CECILIA TURISMO LTDA

OBJETO: Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital), que optarem pelo benefício, na forma estabelecida no Ato n. 156, de 6 de junho de 2003.

VALOR ESTIMADO MENSAL: R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais)

VIGÊNCIA: Da data da assinatura do contrato até 16 de abril de 2026.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 23/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Marco Antonio Nassif Abi Chedid

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (23.10.2025), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para conferir posse ao Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU no cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito por este Colegiado para mandato de 2 (dois) anos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 23 de outubro de 2025.

José Demóstenes de Abreu
Empossado

Abel Andrade Leal Júnior
Presidente

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5733/2025

Procedimento: 2024.0012731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0012731, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, fato ocorrido na região de Taquaruçu Grande, localizado na zona rural do município de Palmas, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de pendência no recebimento de informações, bem como a necessidade de se proceder diligências complementares;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0012731 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, fato ocorrido na região de Taquaruçu Grande, localizado na zona rural do município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 33804/2025 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do

mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5570/2025

Procedimento: 2024.0004321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0004321, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento e invasão de terra pública, fato ocorrido no Assentamento PA Sítio, Lote 53, Sombra da Mata, localizado em Buritirana, zona rural do município de Palmas, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de pendência no recebimento de informações, bem como a necessidade de se proceder diligências complementares;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0004321 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento e invasão de terra pública, fato ocorrido no Assentamento PA Sítio, Lote 53, Sombra da Mata, localizado em Buritirana, zona rural do município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5730/2025

Procedimento: 2023.0008929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250, caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo ser § 1º, I, se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 244/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA BURITIRANA, localizado no município de Pindorama do Tocantins – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 180,82 ha, o que representou 11,69% do imóvel; ao passo que no ano de 2021, a área queimada foi de 695,44 ha, o que representou 44,97% da área do imóvel; e que por sua vez no ano de 2022 a área queimada foi de 146,37 ha, o que representou 9,47% da área do imóvel;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008929 foi instaurado para apurar os fatos da presente demanda, tendo em vista que o aludido procedimento extrajudicial tinha por objeto apurar eventuais danos ambientais e materiais causados pelo fogo;

CONSIDERANDO que durante a apuração não foi possível identificar a autoria delitiva, e, que, portanto, foi procedido a promoção de arquivamento e posterior encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para reexame e homologação, conforme evento 14.

CONSIDERANDO que a referida remessa não foi conhecida, por ter sido considerada imprópria, o que ocasionou o consequente retorno dos autos à promotoria de origem, conforme voto do relator inserido no evento 25.

CONSIDERANDO a necessária atuação deste órgão de execução na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, especialmente o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimas do Estado do Tocantins;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008929 em Procedimento de Investigação Criminal, para apurar possível crime tipificado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Buritirana, localizado no município de Pindorama do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e);

- 2) Publique-se a presente portaria do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
- 3) Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ para ciência da instauração;
- 4) Por fim, tendo em vista que a presente conversão não altera o posicionamento adotada pelo Órgão de Execução signatário, cujo objeto restou integralmente exaurido, distribua-se o presente via E-PROC, visando os fins de mister.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5731/2025

Procedimento: 2023.0009357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250, caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo ser § 1º, I, se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 344/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA DANIELE, localizado no município de SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 213,89 ha, o que representou 16,96% do imóvel; ao passo que no ano de 2021, a área queimada foi de 146,71 ha, o que representou 11,63% da área do imóvel; e que por sua vez no ano de 2022 a área queimada foi de 920,32 ha, o que representou 72,97% da área do imóvel;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009357 foi instaurado para apurar os fatos da presente demanda, tendo em vista que o aludido procedimento extrajudicial tinha por objeto apurar eventuais danos ambientais causados pelo fogo;

CONSIDERANDO que durante a apuração não foi possível identificar a autoria delitiva, e, que, portanto, foi procedido a promoção de arquivamento e posterior encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para reexame e homologação, conforme evento 12.

CONSIDERANDO que a referida remessa não foi conhecida, por ter sido considerada imprópria, o que ocasionou o consequente retorno dos autos à promotoria de origem, conforme voto do relator inserido no evento 23. Todavia, a decisão deixou de considerar que no procedimento anterior, tinha como objeto, também, o de averiguar todas as irregularidades constantes na NT;

CONSIDERANDO a necessária atuação deste órgão de execução na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, especialmente o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimas do Estado do Tocantins;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009357 em Procedimento de Investigação Criminal, para apurar possível crime tipificado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Daniele, localizado no município de Santa Maria do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e);

- 2) Publique-se a presente portaria do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
- 3) Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ para ciência da instauração;
- 4) Por fim, tendo em vista que, a despeito da decisão do mencionado Conselho Superior Superior, este V. Órgão deixou de observar que, o PP, visava apurar todas as irregularidades contidas na NT, inclusive, o dispositivo retro-elencado, razão pela qual, em nada altera o posicionamento adotado pelo signatário, impondo-se, dessarte, a distribuição via E-PROC ao Juízo competente, visando os fins mister.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5732/2025

Procedimento: 2023.0009835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250, caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo ser § 1º, I, se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 429/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado LOTES 09 e 10, localizado no município de LIZARDA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 222,12 ha, o que representou 11,86% do imóvel; ao passo que no ano de 2021, a área queimada foi de 48,86 ha, o que representou 2,61% da área do imóvel; e que por sua vez no ano de 2022 a área queimada foi de 255,13 ha, o que representou 13,62% da área do imóvel;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009835 foi instaurado para apurar os fatos da presente demanda, tendo em vista que o aludido procedimento extrajudicial tinha por objeto apurar eventuais danos ambientais causados pelo fogo;

CONSIDERANDO que durante a apuração não foi possível identificar a autoria delitiva, e, que, portanto, foi procedido a promoção de arquivamento e posterior encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para reexame e homologação, conforme evento 12.

CONSIDERANDO que a referida remessa não foi conhecida, por ter sido considerada imprópria, o que ocasionou o consequente retorno dos autos à promotoria de origem, conforme voto do relator inserido no evento 23. Conforme se verifica o CSMP deixou de considerar os diversos objetos a ser apurado no PP, em acorde com NT originária;

CONSIDERANDO a necessária atuação deste órgão de execução na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, especialmente o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimas do Estado do Tocantins;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009835 em Procedimento de Investigação Criminal, para apurar possível crime tipificado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, ocorridas no imóvel rural denominado LOTES 09 e 10, localizado no município de LIZARDA - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e);

- 2) Publique-se a presente portaria do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
- 3) Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ para ciência da instauração;
- 4) Por fim, tendo em vista que, a despeito da decisão do mencionado Conselho Superior Superior, este V. Órgão deixou de observar que, o PP, visava apurar todas as irregularidades contidas na NT, inclusive, o dispositivo retro-elencado, razão pela qual, em nada altera o posicionamento adotado pelo signatário, impondo-se, dessarte, a distribuição via E-PROC ao Juízo competente, visando os fins mister.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009598

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0009598 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Resolução nº 690/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado via e-doc 07010808191202547, que trata de levantamento realizado sobre o uso de plataformas privadas contratadas pelos municípios da 1ª Relatoria para realização de licitações com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Segundo o relatório técnico elaborado pelo TCE/TO, 94% dos processos licitatórios realizados pelos municípios da 1ª Relatoria utilizam plataformas privadas, em detrimento do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), que é disponibilizado gratuitamente.

Foi encaminhado ofício ao MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO, o qual apresentou resposta, informando que: a) não usa as plataformas gratuitas disponibilizadas pelo Poder Público Federal, como o comprasnet, mas utiliza gratuitamente a Plataforma BLL compras, também gratuita; b) a BLL se deu após Estudo Técnico Preliminar e traz benefícios ao município.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”(CF/88, Art. 175). Ademais, a aquisição de bens e as contratações de serviços devem ser realizados mediante licitações. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

No caso dos autos, foi instaurado procedimento em razão da Resolução nº 690/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado via e-doc 07010808191202547, que trata de levantamento realizado sobre o uso de plataformas privadas contratadas pelos municípios da 1ª Relatoria para realização de licitações com

base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Segundo o relatório técnico elaborado pelo TCE/TO, 94% dos processos licitatórios realizados pelos municípios da 1ª Relatoria utilizam plataformas privadas, em detrimento do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), que é disponibilizado gratuitamente. Ademais, é informada ausência de regulamentação específica, falta de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a não utilização de plataformas gratuitas, cobrança de taxas dos licitantes e possível violação aos princípios da economicidade e eficiência.

No caso do Município de Araguacema/TO, entretanto, é possível verificar que:

a) o município vem cumprindo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, com o envio regular de informações contratuais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), assegurando publicidade, rastreabilidade e fiscalização dos atos administrativos, em conformidade com os princípios da transparência e eficiência;

b) há regulamentação local já implementada e em consolidação, abrangendo: Estruturação de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e análise de riscos; Termos de referência padronizados; Definição de atribuições do agente de contratação; Critérios objetivos de julgamento e matrizes de risco; Procedimentos para gestão e fiscalização contratual, incluindo relatórios e termos aditivos;

c) o sistema BLL Compras foi escolhido mediante Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela equipe municipal, que apontou vantagens concretas em relação ao ComprasNet, notadamente: Integração com a realidade municipal: interface mais simples e adaptada à estrutura administrativa local; Redução de custos operacionais e menor risco de falhas humanas; Suporte técnico especializado e atendimento contínuo aos servidores; Ampla utilização regional, garantindo maior competitividade e participação de fornecedores da região Norte; Segurança da informação com rastreabilidade e trilhas de auditoria; Maior transparência e conformidade com as recomendações do TCE/TO;

d) a plataforma BLL Compras é gratuita para o Município, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa escolha garante economicidade, pois não gera ônus financeiro ao erário, e eficiência, ao proporcionar maior agilidade, acessibilidade e segurança aos processos licitatórios;

Vale destacar, por fim, que mesmo nas plataformas públicas como o ComprasNet, os licitantes acabam arcando com custos indiretos, em razão da complexidade operacional, necessidade de suporte técnico especializado, adequação de infraestrutura e treinamento constante de pessoal. Assim, a escolha da BLL Compras não representa privilégio, mas uma alternativa igualmente gratuita, eficiente e adaptada à realidade municipal.

Portanto, não há, pelo menos nesse momento e na visão neste órgão, qualquer irregularidade no sistema de compras adotado pelo município, motivo pelo qual deve ser arquivado o presente procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a ausência de situação que cause prejuízo ao erário, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o interessado(a) Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) acerca desta decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o(as) MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009617

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0009617 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Resolução nº 690/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado via e-doc 07010808191202547, que trata de levantamento realizado sobre o uso de plataformas privadas contratadas pelos municípios da 1ª Relatoria para realização de licitações com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Segundo o relatório técnico elaborado pelo TCE/TO, 94% dos processos licitatórios realizados pelos municípios da 1ª Relatoria utilizam plataformas privadas, em detrimento do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), que é disponibilizado gratuitamente.

Foi encaminhado ofício ao MUNICÍPIO DE CASEARA/TO, o qual apresentou resposta, informando que: a) prioriza as licitações de forma eletrônica; b) há divulgação massiva no Portal da Transparência e Diário Oficial; c) vem utilizando, de forma sistemática, os sistemas ComprasNet e Portal de Compras Públicas como ferramentas de apoio à gestão.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”(CF/88, Art. 175). Ademais, a aquisição de bens e as contratações de serviços devem ser realizados mediante licitações. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

No caso dos autos, foi instaurado procedimento em razão da Resolução nº 690/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhado via e-doc 07010808191202547, que trata de levantamento realizado sobre o uso de plataformas privadas contratadas pelos municípios da 1ª Relatoria para realização de licitações com

base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Segundo o relatório técnico elaborado pelo TCE/TO, 94% dos processos licitatórios realizados pelos municípios da 1ª Relatoria utilizam plataformas privadas, em detrimento do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), que é disponibilizado gratuitamente. Ademais, é informada ausência de regulamentação específica, falta de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a não utilização de plataformas gratuitas, cobrança de taxas dos licitantes e possível violação aos princípios da economicidade e eficiência.

No caso do Município de Caseara/TO, entretanto, é possível verificar que:

- a) o Município de Caseara/TO utiliza regularmente o sistema federal ComprasNet (atual Compras.gov.br) como plataforma oficial de licitações eletrônicas;
- b) os documentos constantes do item 12 comprovam a existência de pregões eletrônicos homologados, como o Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (SRP), realizado sob a Lei nº 14.133/2021, vinculado à UASG 451415 – Prefeitura Municipal de Caseara/TO, com diversos itens homologados no sistema
- c) O uso do ComprasNet evidencia o alinhamento da administração municipal às políticas públicas de transparência, economicidade e competitividade, previstas na legislação federal de contratações públicas.

No mais, é possível verificar que o ente assegura ampla publicidade e acesso público aos certames licitatórios por meio de múltiplos canais oficiais, tais como: a) Portal da Transparência (<https://caseara.megasofttransparencia.com.br>), onde constam os procedimentos licitatórios abertos e concluídos, com informações detalhadas sobre objeto, modalidade, data de publicação, julgamento e homologação; b) Diário Oficial Eletrônico Municipal, com publicações constantes de avisos de licitação, conforme demonstrado nas edições nº 783, 795, 799, 802, 822, 831, 833, 845 e 854 de 2025 Diário Oficial Eletrônico; e e) Portais federais e estaduais, sempre que a natureza do recurso exige divulgação ampliada, atendendo ao princípio da publicidade.

Essas medidas demonstram que o município mantém uma rotina transparente, acessível e auditável na execução de suas licitações públicas.

Vale destacar, por fim, que mesmo nas plataformas públicas como o ComprasNet, os licitantes acabam arcando com custos indiretos, em razão da complexidade operacional, necessidade de suporte técnico especializado, adequação de infraestrutura e treinamento constante de pessoal.

Portanto, não há, pelo menos nesse momento e na visão deste órgão, qualquer irregularidade no sistema de compras adotado pelo município, motivo pelo qual deve ser arquivado o presente procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado,” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a ausência de situação que cause prejuízo ao erário, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o interessado(a) Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) acerca desta decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o(as) MUNICÍPIO DE CASEARA/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011788

Considerando que o Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificarem as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, acerca do arquivamento de inquéritos policiais;

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína tentou notificar VANDERSON ALVES MARTINS (irmão da vítima), por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 3);

Considerando que foi realizada tentativa de notificar VANDERSON ALVES MARTINS (irmão da vítima), contudo, não foi localizado pelo oficial de diligências nos endereços constante nos autos (evento 5);

Considerando que o item 10 do Ofício Circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

Determino a comunicação, por edital, no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, de VANDERSON ALVES MARTINS (irmão da vítima), já qualificado nos autos e no sistema Integrar-e (PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0011788 referente ao arquivamento do Inquérito Policial n.º 0012835-96.2018.8.27.2706 (E-proc), que apurava o homicídio de ROSYMAURO ALVES BENTO.

Deve constar, ainda, que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido este que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço: Av Filadélfia, Qd. 205-A, Lote 1-A, Bairro Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, CEP: 77.813-410, ao lado do 2º Batalhão da Polícia Militar, Telefone: (63) 3414-4641.

Anexos

[Anexo I - 252 PARECER 1 \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8df65d799688d8aa0e47335759416a40

MD5: 8df65d799688d8aa0e47335759416a40

Araguaína, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006808

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0006808, instaurada a partir de representação popular anônima, que relata supostas irregularidades administrativas e práticas de assédio moral atribuídas à diretora Edileila Santos de Sousa, da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1, anexo 1).

Posteriormente, a 9ª Promotoria declinou da atribuição (evento 2), sendo os autos redistribuídos internamente à 6ª Promotoria de Justiça (evento 5).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação e à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína (evento 6).

As respostas foram devidamente encaminhadas e juntadas aos autos (evento 10), incluindo manifestação institucional, relação de servidores removidos e ata de reunião com a gestora escolar.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a presente Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades administrativas e práticas de assédio moral atribuídas à diretora Edileila Santos de Sousa, da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, no Município de Araguaína-TO.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Estadual de Educação informou que os fatos noticiados já se encontram sob apuração formal, por meio do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 2025/27000/20258, instaurado no âmbito da própria pasta e atualmente em tramitação na Gerência de Procedimentos Administrativos e Disciplinares (GPAD).

As informações foram encaminhadas por meio do Ofício n.º 3661/2025/GABSEC/SEDUC (evento 10, anexo 1), no qual a Secretaria destacou que, embora a gestora esteja sendo alvo de questionamentos desde o início do ano, não foram constatados, até o momento, indícios ou materialidade suficientes para justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Adicionalmente, a Secretaria encaminhou quadro nominal contendo a relação dos servidores removidos da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes no período de 12 (doze) meses, conforme requerido. O documento apresenta, de forma individualizada, o nome, a função exercida, a data da remoção, a unidade de destino e a respectiva motivação formal (evento 10, anexo 2).

A análise do referido material demonstra que as remoções se deram por razões administrativas legítimas, entre elas: redução de turmas, logística de deslocamento, interesse pessoal do servidor, excedente de quadro e adequação ao perfil profissional.

Por sua vez, a Secretaria informou que os atos de remoção foram praticados exclusivamente pela Superintendência Regional de Ensino de Araguaína (SREA), sem qualquer indício de interferência pessoal da gestora com finalidade de perseguição funcional ou retaliação.

Também foi juntada aos autos Ata da Reunião, realizada no dia 13 de agosto de 2025, na sede da SREA (evento 10, anexo 3), na qual a diretora Edileila Santos de Sousa prestou esclarecimentos à equipe técnica sobre as denúncias recebidas. Durante o encontro, a gestora afirmou que tem conhecimento do conceito e das implicações legais do assédio moral, e que pauta sua conduta profissional nos princípios da legalidade, impessoalidade e respeito aos servidores.

Na mesma ocasião, a equipe da SREA reconheceu a legitimidade das remoções realizadas e ressaltou que os encerramentos de contratos temporários ocorreram conforme prazos previamente estipulados.

Ainda assim, orientou formalmente a gestora a observar maior cautela na condução de suas ações e na comunicação com os servidores, inclusive em ambientes digitais, em conformidade com as normas previstas na Lei Estadual n.º 1.818/2007 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins).

Os elementos constantes dos autos, especialmente os documentos encaminhados pela Secretaria Estadual de Educação, indicam, em análise preliminar, que os atos administrativos realizados no âmbito da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes foram conduzidos dentro dos limites da legalidade. As remoções de servidores, por exemplo, seguiram critérios objetivos, como logística, interesse do servidor, excedente de quadro e adequação ao perfil funcional, não se verificando, até o momento, desvio de finalidade ou perseguição funcional.

Além disso, os fatos noticiados foram submetidos à apreciação das instâncias administrativas competentes, resultando na instauração de Procedimento de Investigação Preliminar no âmbito da SEDUC, atualmente em trâmite sob responsabilidade da Gerência de Procedimentos Administrativos e Disciplinares.

A atuação dos órgãos administrativos demonstrou que providências foram adotadas com a finalidade de apurar as denúncias e, inclusive, orientar a conduta da diretora quanto aos limites éticos e legais inerentes ao exercício da função pública.

Ressalta-se que a gestora foi formalmente advertida a adotar postura cautelosa no trato com os servidores, especialmente na comunicação por meios digitais, em consonância com os deveres funcionais previstos na Lei n.º 1.818/2007.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes de investigações correlatas, e na Tutela da Cidadania, ambas no âmbito do Município de Araguaína e quanto a danos de repercussão regional ou estadual. Compete-lhe, ainda, exercer a Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como oficiar perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da

comarca.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao alegado assédio moral pela servidora Edileila Santos de Sousa, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade

superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006808, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo

possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010794406202535.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008387

I – RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil Público n.º 2023.0008387 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Araguaína-TO, consistentes em: (I) desvio de função de Agentes de Combate às Endemias (ACE), que estariam desempenhando atividades alheias às suas atribuições legais; (II) pagamento indevido de adicional de insalubridade às servidoras Mariana Pereira Parente e Hedisônia de Jesus Brilhante; e (III) ausência de registro de ponto eletrônico por parte da servidora Hedisônia de Jesus Brilhante, que realizaria controle de frequência apenas de forma manual.

Como providências iniciais, foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde as informações previstas no evento 5.

Resposta apresentada no evento 8, na qual esclarece que a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, à época, foi realizada com base no descritivo da ambiência de trabalho de cada servidor, elaborado pela Superintendência de Vigilância em Saúde (SUvisa), conforme o Decreto Municipal n.º 129, de 24 de junho de 2022, que regulamenta tais benefícios.

Quanto à elaboração dos laudos de ambientes insalubres ou perigosos estaria em fase de estudo e desenvolvimento pelo Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), em parceria com o Serviço Social da Indústria (SESI). Ademais, foi constatado que o registro de frequência da servidora Hedisônia, de fato, ocorria de forma manual, em razão de atividades externas desempenhadas pela servidora. Contudo, foi determinada a obrigatoriedade de registro eletrônico de sua frequência a partir de então. Foi juntado o requerimento de insalubridade e/ou periculosidade da servidora pública Hedisônia de Jesus Brilhante, porém, desacompanhado da análise do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT (evento 8, anexo 1, fl. 04). Nada foi encaminhado com relação à servidora Mariana Pereira Parente, muito embora haja informação de encaminhamento (evento 8, anexo 1, fl. 31).

Em relação às alegações de condutas irregulares envolvendo os servidores Eduardo de Freitas Santos (Superintendente) e José Victor Figueiroa Filho (Gerente), ambos negam ter praticado qualquer ato inadequado, bem como alegou-se que não foram constatados pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Expedição do Ofício n.º 201/2024 ao Sesi de Araguaína, requisitando envio do Laudo Técnico de Insalubridade NR-15, correspondente ao Contrato n.º 042/2022, firmado com a Prefeitura, destinado ao mapeamento de atividades insalubres (evento 10).

Requisição ao Coordenador do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por intermédio do Ofício n.º 199/2024, da Planilha de Avaliação de Insalubridade dos Agentes de Endemias, bem como o critério utilizado para definir o percentual de insalubridade dos diferentes grupos especializado/área de atuação/responsabilidades dos agentes (evento 11).

Nova requisição à Secretaria Municipal da Saúde, para encaminhamento de planilha detalhada, por divisão de tarefa/grupo especializado/área de atuação, com a responsabilidade de cada ACE (evento 12).

Em resposta, o Sesi informou que alguns laudos já estavam prontos e outros em elaboração, fazendo acompanhar dos laudos concluídos e da data prevista para a finalização dos demais (evento 13).

A Procuradoria-Geral Municipal encaminhou Parecer Técnico n.º 003/2024, Planilha de Avaliação de Insalubridade dos Agentes de Combate a Endemias e Planilha de Avaliação de Insalubridade dos Agentes de Combate a Endemias (evento 14).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou planilha detalhada no que se refere às atribuições de ACE, com lotação perante o CCZ (evento 15).

Deliberação saneadora no evento 16, determinando a requisição de informações e documentos à Secretaria Municipal de Saúde e ao SESI de Araguaína.

O SESI apresentou informações referentes ao Laudo Técnico de Insalubridade (NR-15) do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), abrangendo os cargos de Coordenador Técnico e Médico Veterinário (evento 22).

Conforme análise, foi constatado que o cargo de Coordenador Técnico exerce atividades de natureza administrativa, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Já o cargo de Médico Veterinário foi classificado como elegível ao adicional de insalubridade em grau médio, em razão das condições de exposição inerentes às suas funções. Por fim, o SESI informou que, em virtude de movimentações de servidores e inclusão de novos cargos no CCZ, o Laudo de Insalubridade encontra-se em processo de revisão e atualização.

No evento 23, a Secretaria Municipal de Saúde informou que foi instituído o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de gerir as ações de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito municipal. Assim, compete ao SESMT identificar ambientes insalubres e, quando constatadas disparidades ou inconsistências nas concessões, recomendar a suspensão ou adequação do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade. A Secretária destacou ainda que, em março de 2024, foi realizada uma força-tarefa conjunta entre o SESMT e o SESI, com o objetivo de promover a adequação legal dos pagamentos desses adicionais, assegurando conformidade com a legislação vigente.

Consta juntada de atualização de avaliações de insalubridade coletadas a partir de 03/2024 (evento 24). Na oportunidade, ressaltou-se que, quanto às servidoras Hedisônia de Jesus Brilhante e Mariana Pereira Parente, estas ficavam expostas ao risco de contaminação pelo vírus da febre amarela, além de outros patógenos que podem ser transmitidos através do contato com material biológico infectado, o que viabilizada a concessão do adicional enquanto executava atividades relacionadas a doença amarílica.

Contudo, as avaliações são revisadas mensalmente, e apenas a servidora Hedisônia teve suas atividades atualizadas, resultando na suspensão do adicional de insalubridade. Já Mariana Pereira Parente continua desempenhando as mesmas funções, permanecendo exposta ao risco biológico inerente às suas atividades.

Foram apresentados documentos e informações referentes à concessão do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Araguaína, incluindo o Contrato n.º 042/2022, firmado com SESI para prestação de serviços técnicos especializados e seus aditivos, o requerimento de insalubridade da servidora Mariana Pereira Parente, a planilha de avaliações realizadas pelo SESMT referentes às servidoras Hedisônia de Jesus Brilhante e Mariana Pereira Parente, bem como os registros eletrônicos de frequência da servidora Hedisônia de Jesus Brilhante, fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, o SESMT informou que segue rigorosamente a legislação vigente, as Normas Regulamentadoras e o Decreto Municipal n.º 129/2022, realizando e atualizando mensalmente as avaliações de insalubridade e periculosidade conforme admissões, mudanças de atividades e laudos técnicos emitidos pela empresa contratada. Ressaltou-se que, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão da exposição a agentes biológicos, as avaliações são feitas de forma qualitativa, conforme previsto nas normas. Reconhece-se que o processo de implementação da NR-15 no município é passível de revisões e aprimoramentos contínuos, motivo pelo qual foram realizados ajustes para corrigir inconsistências e complementar informações constantes nos

requerimentos.

Destaca-se, ainda, a força-tarefa conduzida em março de 2024 pelo SESMT, em parceria com o SESI, com o objetivo de consolidar a documentação e definir os Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e do Centro de Castração, visando à conformidade legal e à promoção da saúde e segurança dos trabalhadores.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente Inquérito Civil Público teve início a partir de uma representação anônima que denunciou diversas irregularidades no CCZ de Araguaína-TO. Diante dos elementos colhidos durante a investigação, procede-se, a seguir, à análise individualizada de cada uma das irregularidades apontadas.

Inicialmente, o noticiante menciona supostas práticas de assédio moral pelo Superintendente Eduardo de Freitas Santos e pelo Diretor José Victor Figueroa Filho.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021, que alterou substancialmente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, houve a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios da administração pública, passando a ser exigida a tipificação taxativa das condutas ímprobas.

Nesse ponto, o assédio moral, anteriormente sancionável como ato de improbidade administrativa em razão do rol exemplificativo, não encontra mais amparo na atual redação do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992.

Segundo o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Ademais, ambos os gestores negaram categoricamente a prática de qualquer ato inadequado, e não foram apresentados elementos probatórios consistentes que demonstrassem o dolo específico necessário à caracterização de eventual ato ímprobo.

Em seguida, foi apontado o pagamento indevido do adicional de insalubridade às servidoras Mariana Pereira Parente e Hedisônia de Jesus Brilhante.

Conforme Laudo Técnico de Insalubridade apresentado pelo SESI (evento 22), o cargo de Médico Veterinário foi classificado como elegível ao adicional de insalubridade em grau médio, em razão das condições de exposição inerentes às suas funções no CCZ.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados no evento 24, fls. 59/60, a servidora Mariana Pereira Parente permanece desempenhando funções que a expõem ao risco de contaminação, o que fundamenta técnica e legalmente a manutenção do adicional de insalubridade.

Ainda, atualmente as avaliações são revisadas mensalmente pelo SESMT, em conformidade com o Decreto Municipal n.º 129/2022 e as normas regulamentadoras vigentes, assegurando a adequação contínua das concessões.

De acordo com a documentação do evento 24, a servidora Hedisônia recebeu originalmente o adicional devido à exposição ao risco de contaminação pelo vírus da febre amarela e outros patógenos durante suas atividades relacionadas à doença amarílica.

Contudo, mediante revisão mensal das avaliações realizada pelo SESMT, constatou-se alteração nas atividades desempenhadas pela servidora, resultando na suspensão do adicional de insalubridade. A medida corretiva foi implementada a partir da mudança no perfil de exposição, demonstrando a regularização administrativa e a efetividade dos mecanismos de controle instituídos.

Além disso, alegava-se tratamento privilegiado à servidora Hedisônia, com dispensa irregular do registro eletrônico de frequência.

Conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde (evento 8), constatou-se que o registro manual de frequência ocorria em razão das atividades externas desempenhadas pela servidora.

Não obstante, foi determinada imediatamente a obrigatoriedade de registro eletrônico de frequência, medida que foi efetivamente implementada, conforme demonstram os registros eletrônicos de frequência da referida servidora apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 24).

A irregularidade foi, portanto, prontamente sanada, restabelecendo-se a isonomia no controle de frequência dos servidores.

Quanto à estruturação dos controles de insalubridade e periculosidade, foram adotadas medidas estruturantes, incluindo: a institucionalização do SESMT, com competência para identificar ambientes insalubres e recomendar a suspensão ou adequação de pagamentos (evento 23); a realização, em março de 2024, de uma força-tarefa pelo SESMT em parceria com o SESI, destinada à consolidação da documentação e à definição dos Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) do CCZ; e a realização de avaliações mensais de insalubridade e periculosidade, com atualizações periódicas em função de admissões, mudanças de atividades e emissão de laudos técnicos.

Ademais, quanto à alegação de que os ACEs lotados no Centro de Controle de Zoonoses estariam desempenhando atividades alheias às suas atribuições legais, o relato não apresenta a identificação dos servidores envolvidos, o que compromete a precisão e a apuração dos fatos.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Consoante a documentação acostada ao evento 15, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou planilha detalhada contendo a discriminação das atribuições de cada ACE vinculado ao CCZ, evidenciando a regularidade das atividades exercidas e o consequente realinhamento funcional dos servidores às suas competências legais.

As diligências realizadas no curso deste Inquérito Civil não confirmaram a persistência das irregularidades inicialmente noticiadas, restando a questão, assim, superada.

Portanto, considerando os elementos constantes nos autos e esgotadas todas as possibilidades de diligências, conclui-se pela inexistência de suporte fático e probatório minimamente consistente que permita imputar a prática de ato de improbidade administrativa a qualquer agente público ou terceiro envolvido, bem como mensurar eventual dano ao erário.

Importa destacar que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

Assim, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções

contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do TJTO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487. I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de

improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0008387, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Mariana Pereira Parente, Hedisônia de Jesus Brilhante e a Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009682

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça em 10/06/2025, tendo por escopo apurar falha na prestação do serviço de transporte escolar em favor do adolescente K.E.C.L., estudante do 2º ano do Ensino Médio no Colégio Estadual José Alves de Assis, em Araguaína/TO.

A noticiante, Sra. M.K.N.C., avó e responsável legal pelo estudante, relatou que o transporte escolar deixou de atender o adolescente desde 2024, obrigando-o a utilizar bicicleta, causando-lhe exaustão física (considerando histórico de problemas cardíacos), atrasos e faltas escolares. Informou ainda que ela própria não poderia transportá-lo por ser cadeirante e estar em recuperação cirúrgica. Os relatos vieram acompanhados de cópias dos documentos pessoais da noticiante e do estudante, comprovante de endereço e resumo de alta hospitalar da noticiante.

Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 1.974/2025 à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), solicitando providências para regularizar o transporte escolar do adolescente K.E.C.L..

A resposta da SEDUC veio por meio do Ofício nº 2995/2025/GABSEC/SEDUC, (Evento 5). No documento, a Secretaria informou que, embora o transporte para o Colégio Estadual José Alves de Assis estivesse regular, não havia rota vigente no bairro Jardim dos Ipês III (residência do aluno) contemplando aquela unidade escolar específica. Contudo, afirmou ter determinado a extensão de rota para atender o estudante a partir de 04 de agosto de 2025. Foram anexados cópia do Contrato nº 92/2023 e cópia de e-mail expedido pela Gerência de Transporte Escolar da SEDUC à empresa contratada, requerendo a extensão da rota para atender o aluno K.E.C.L. a partir da data mencionada.

Posteriormente, em 29/09/2025, foi expedido novo ofício à SEDUC, solicitando que comprovasse o efetivo fornecimento do transporte escolar ao estudante, conforme prometido na resposta anterior (Evento 10).

A resposta da SEDUC foi juntada no Evento 13.

Por fim, no evento 14, foi certificada a realização de contato telefônico com a noticiante, Sra. M.K.N.C., a qual informou que havia recebido uma ligação comunicando que o transporte escolar para seu neto já estava disponível para uso. Mencionou apenas que o adolescente ainda não o havia utilizado pois estava viajando para participar de um campeonato.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em tela, a intervenção ministerial foi provocada pela ausência de transporte escolar para o adolescente K.E.C.L. Após ofício desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) informou ter determinado a extensão de uma rota existente para incluir o itinerário necessário ao atendimento do estudante, com início previsto para 04/08/2025.

A certidão do Evento 7, datada de 21/10/2025, atesta que a própria noticiante, Sra. M.K.N.C., confirmou ter sido

comunicada sobre a disponibilidade do transporte escolar para seu neto.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Cientifique-se a noticiante.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5804/2025

Procedimento: 2025.0009641

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar comunicou que a adolescente mencionada nos autos saiu da casa da mãe, sem autorização, para morar com um jovem de 19 (dezenove) anos, e atualmente está grávida;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína foi comunicada a respeito da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, para adoção das providências cabíveis, entretanto, se faz necessário o acompanhamento da adolescente pela rede de proteção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial:

- 1) oficie-se o Conselho Tutelar para que informe se as medidas de proteção aplicadas estão sendo cumpridas, qual a data prevista para o parto e apresente relatório atualizado a respeito do caso;
- 2) oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que forneça kit natalidade e outros benefícios cabíveis, insira o núcleo familiar em grupos que se façam necessários e apresente relatório psicossocial a respeito do caso, a fim de direcionar outras medidas de proteção eventualmente cabíveis;
- 3) expeça-se, por ordem, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014537

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0014537 instaurado para acompanhar e investigar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO para assegurar à idosa Maria Rodrigues serviços socioassistenciais e, se necessário, serviços de saúde.

O procedimento teve origem em uma Notícia de Fato, apresentada pelo Centro de Referência e Assistência Social de Combinado/TO, solicitando providências em favor da idosa Maria Rodrigues, de 87 anos, em razão de suposto estado de vulnerabilidade social e possível abandono familiar.

Como diligência inicial, no curso do Procedimento Administrativo, foi expedido o Ofício n. 668/2025 (DIL. 22790/2025) à Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, conforme Evento 14.

Em resposta, o destinatário (Secretaria Municipal de Assistência Social/CRAS) explicou, por meio de Relatório Técnico (Anexo I do Evento 15), que a idosa Maria Rodrigues recebe o serviço de Programa de Proteção Social Básica (PSB) em casa e recebe assistência de cuidadora, e a família adotou medidas. O órgão concluiu que há assistência de cuidadora e que a equipe da Assistência Social está à disposição para demais esclarecimentos. No tocante a um dos filhos da idosa, José Francisco Guimarães, que é pessoa com deficiência, foi constatado que ele recebe auxílio-doença e assistência de equipe técnica do CRAS (Assistente Social e Psicólogo), sendo que a Secretária Municipal de Assistência Social atuará no auxílio de um acordo de curatela entre irmãos.

Anteriormente à instauração do Procedimento Administrativo (PA), no processamento preliminar da Notícia de Fato (NF), houve um Despacho de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP, determinando o aguardo da resposta à diligência anterior (evento 3).

2. Fundamentação

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado após o processamento preliminar da Notícia de Fato nº 2024.0014537, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Público Municipal em relação à idosa Maria Rodrigues.

Inicialmente, a instauração se deu com fundamento, entre outros, no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que define o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil". O objeto principal, que é a tutela dos direitos da Sra. Maria Rodrigues (87 anos), enquadra-se no art. 8º, inciso III, da mesma Resolução (tutela de interesses individuais indisponíveis).

A narrativa inicial, contida na Notícia de Fato, apresentada pelo CRAS de Combinado/TO e oriunda de Denúncia anônima, apontava para o suposto estado de vulnerabilidade social e possível abandono familiar da idosa Maria Rodrigues.

Contudo, as informações apresentadas na resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, através do Relatório Técnico do CRAS, indicam que a situação foi devidamente acompanhada e que o Poder Público Municipal está adotando medidas e ações para assegurar os serviços socioassistenciais. O relatório atesta que a idosa recebe assistência do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e de cuidadora, e que os familiares adotaram medidas. Consta-se, portanto, a reversão da ameaça ou lesão aos direitos individuais indisponíveis que motivaram a instauração do procedimento.

As providências informadas no Relatório Técnico do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) indicam que o quadro de irregularidade notificado na denúncia (suposto estado de vulnerabilidade social e possível abandono familiar) foi controlado e revertido pelas ações do Poder Público e da família, conforme a própria conclusão do órgão de assistência social. A suficiência das providências é afirmada pelo CRAS com base nas seguintes medidas:

- Serviço de Proteção Social Básica (PSB): A idosa Maria Rodrigues recebe o serviço de Programa de Proteção Social Básica (PSB) em casa. O mesmo serviço é recebido pelo Sr. José Francisco Guimarães, que reside com ela.
- Assistência de Cuidadora: Foi constatado que a Sra. Maria Rodrigues recebe assistência de cuidadora.
- Acompanhamento Técnico: A idosa e José Francisco recebem assistência de equipe técnica do CRAS, incluindo Assistente Social e Psicólogo. Foi realizado reforço, pelo Psicólogo e Assistente Social, sobre a importância da convivência e da socialização para a saúde.
- Mobilidade: Foi verificado que a idosa não consegue se movimentar ou caminhar sem auxílio e longas distâncias, embora frequente uma igreja evangélica próxima.
- Adoção de Medidas Familiares: O Relatório Técnico concluiu que a família adota medidas.
- Convivência e Suporte: Foi notado que, na última Semana Santa e feriado, os filhos estiveram presentes, passando momentos em família e confraternizando.
- Apoio Financeiro: Foi relatado que os filhos mantêm um acordo de ajudar com partes financeiras iguais e em parcelas, organizadas para uso da idosa.
- Curatela (José Francisco): Em relação a José Francisco Guimarães, foi constatado que ele recebe auxílio-doença e que a Secretaria Municipal de Assistência Social atuará para auxiliar em um acordo de curatela entre irmãos, sendo que um dos filhos, Sr. Aldemir Francisco Guimarães, é também interessado em estabelecer a curatela.

Sobre o ponto (curatela do José Francisco) é relevante notar que foi certificado nos autos (evento 10) que o filho da Sra. Maria Rodrigues, José Francisco Guimarães (pessoa com deficiência), foi submetido à curatela em 18/07/2022. A curadora de José Francisco Guimarães é a sua irmã, a Sra. Marlene Francisco Guimarães. O processo cível em questão é o de nº 0002508-09.2020.8.27.2711 (cópia da sentença anexa).

O Relatório Técnico do CRAS concluiu expressamente que, dadas as medidas em vigor (PSB em casa e assistência de cuidadora), e as ações adotadas pela família, foi encontrada "adaptação" e os "resultados [estão] sendo superiores" ao que era esperado. Portanto, de acordo com as informações apuradas, as providências de inserção nos serviços socioassistenciais básicos e a articulação com a família foram suficientes para garantir os direitos da Pessoa Idosa no momento da visita, cessando a necessidade imediata de outras apurações ou intervenções.

O arquivamento se fundamenta na efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 127, que trata da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece a obrigação da família, comunidade, sociedade e poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da pessoa idosa. Uma vez que as diligências atestaram que o Poder Público (CRAS) e a família estão atuando para garantir estes direitos, cessa a necessidade de atuação extrajudicial investigativa ou preparatória do Ministério Público.

O procedimento será arquivado no órgão de execução, visto tratar-se de Procedimento Administrativo cuja

finalidade de acompanhamento foi cumprida. A tramitação e recursos são regulamentados, conforme a natureza do procedimento, pelo art. 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 28 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, que tratam do arquivamento de PAs relativos a direitos individuais indisponíveis.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0014537, visto que as medidas de proteção e socioassistenciais em favor da idosa Maria Rodrigues estão sendo implementadas pelo Poder Público Municipal e acompanhadas pelo CRAS, não havendo, no momento, fato que demande apuração ou providência judicial, com fundamento no art. 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 28 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Expeça-se Notificação ao(à) Centro de Referência e Assistência Social de Combinado, cientificando-o(a) preferencialmente por meio eletrônico, que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 13, §1º e §3º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Não havendo recurso, finalize em campo próprio.

Anexos

[Anexo I - 82 - SENT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1461341fb3ca8045fce99223fdb11df7

MD5: 1461341fb3ca8045fce99223fdb11df7

Arraias, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009891

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0009891, autuada em 24/06/2025, versando sobre a possível acumulação ilegal de cargos públicos, desvio de função e incompatibilidade de carga horária pela servidora Akeib Evangelista Marques de Abreu.

O procedimento originou-se de representação apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010821376202547), que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Alegou-se que a servidora, lotada no Sistema Socioeducativo do Tocantins, executaria o serviço irregularmente no Sistema Prisional (desvio de função/órgão) e acumulando outro cargo público em Campos Belos/GO, com carga horária extremamente reduzida no Tocantins (média de 3 horas diárias).

Como diligência inicial, este órgão de execução determinou, em 03/07/2025, a expedição de ofício ao Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO para que prestasse informações preliminares sobre os fatos, especialmente quais cargos/funções a servidora exercia, se havia declarado o cargo em Campos Belos/GO no ato da posse, e se havia compatibilidade de carga horária.

Em 18/07/2025, o prazo da Notícia de Fato foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, conforme o art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP, para aguardar a vinda das informações solicitadas.

Em 08/08/2025, foi juntada a resposta à diligência (Relatório de Diligência N. 28266/2025 EV. 7), por meio do Ofício nº 93/2025/UPR-ARRAIAS. A resposta do Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO trouxe os seguintes esclarecimentos:

- **Status e Atribuições:** A servidora Akeib Evangelista Marques de Abreu é efetiva e estabilizada, lotada na Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça, e atualmente está à disposição da Unidade Penal de Arraias (que integra a mesma Secretaria). No desempenho de suas funções, atua como Assistente Social, exercendo atividades inerentes à sua formação e em conformidade com a Lei de Execução Penal.
- **Acumulação Prévia e Análise Administrativa:** A servidora, no ato de sua posse, informou ser também servidora efetiva do município de Campos Belos/GO. Tal situação já havia sido devidamente analisada e resultou em decisão favorável à servidora, conforme o DESPACHO Nº 189/2022/COGE da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, culminando com o arquivamento do processo administrativo anterior.
- **Legalidade do Acúmulo:** O Despacho CGE nº 189/2022/COGE, acostado aos autos, analisou o acúmulo dos cargos de Agente Especialista Socioeducativo - Serviço Social (Tocantins) e Assistente Social (Campos Belos/GO). Concluiu-se que ambos os cargos são acumuláveis por se enquadrarem como cargos privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, nos termos do Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal. O Despacho CGE fundamentou-se na Resolução n.º 218/1997 do Ministério da Saúde e Resolução CFESS n.º 383/1999.
- **Compatibilidade de Horários:** A decisão da CGE de 2022 determinou o arquivamento porque, na época daquela apuração, a servidora estava em Licença para Interesse Particular (LIP) no cargo de Campos Belos/GO (de 03/10/2022 a 03/10/2024), afastando a incompatibilidade horária naquele

período. Contudo, a CGE recomendou que, ao retornar às atividades em Campos Belos, ela observasse rigorosamente a carga horária do cargo no Tocantins.

- Situação Atual (2025): A Unidade Penal Regional de Arraias informou (em 06/08/2025) que a servidora exerce na Unidade Penal carga e horário compatível para acúmulo das duas funções públicas, e que o cumprimento é regular, atestado inclusive por declaração expedida pelo outro órgão. As alegações de redução de carga horária (média de 3 horas diárias) e desvio de função são consideradas "infundadas e sem quaisquer provas" na resposta.

2. Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato, embora trate de alegações graves (acumulação ilegal e improbidade administrativa por enriquecimento ilícito/dano ao erário), não apresenta elementos novos ou suficientes para desconstituir as conclusões já alcançadas pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins em 2022.

Restou demonstrado que a natureza dos cargos ocupados pela servidora (Assistente Social e Agente Especialista Socioeducativo - Serviço Social) enquadra-se na exceção constitucional prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF/88, sendo, portanto, acumuláveis em tese, conforme vasta jurisprudência e análise da CGE. A despeito da denúncia anônima de 2025, o órgão de lotação atual atestou a compatibilidade de carga horária para o exercício cumulativo em 2025, o que é o único requisito pendente de verificação no caso de cargos da área da saúde.

Uma vez que a questão da natureza jurídica dos cargos já foi resolvida no âmbito administrativo, e as diligências preliminares não trouxeram elementos concretos que indicassem a incompatibilidade de horários ou desvio funcional com prejuízo ao erário de forma a ensejar a instauração de um procedimento formal, a NF deve ser arquivada por falta de justa causa.

Considerando que as informações preliminares colhidas confirmam a legalidade da acumulação e a compatibilidade de horários, e não havendo indícios concretos de violação aos princípios da Administração Pública ou de enriquecimento ilícito/dano ao erário, a hipótese mais adequada é o arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Pelo exposto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0009891, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, será realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para fins de atualização do Protocolo nº 07010821376202547.

Encaminhe-se cópia do presente Despacho ao Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO, para ciência.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

Qualquer interessado(a) poderá, após a publicação no Diário oficial do MPE/TO, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, e observando Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024².

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

2. Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024: “A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”

Arraias, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004405

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0004405 instaurada em 24/03/2025, consubstanciada em representação anônima, na qual se questiona prova realizada pela COPESE para a Secretaria da Educação de Palmas.

No evento 6, candidatas narraram vícios na prova, dentre as quais questões com conteúdo que não estava no edital, vazamento prévio do edital.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Verifica-se que, o tema, concurso da Secretaria Municipal de Educação, de modo coletivo, já é objeto da Ação Civil Pública nº 00532252920248272729, no qual o Ministério Público busca a anulação parcial do certame por vícios da prova, já tendo os fatos referidos na presente NF sido noticiados naqueles autos judiciais.

A Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, II, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso quando o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial.

Outrossim, considerando que a organizadora do certame, a COPESE, é ente federal, há em tramitação, por solicitação do MPE e requisição do MPF, um inquérito policial que apura ocorrência ou não de fraude no certame (conforme anexo).

Assim, é caso de arquivamento da presente NF, com base no art. 5º, II, da Resolução 005/2018, não se fazendo necessária a instauração de novos procedimentos sobre os fatos que já são objeto de análise em autos pretéritos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Remeta-se cópia da presente para as interessadas referidas no evento 6.

Decorrido este sem manifestação, archive-se a presente Notícia de Fato.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007398

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0007398, instaurada em 13/05/2025, através de representação anônima, tendo por escopo apurar suposta ilegalidade em contratação e pagamento de propina. A denúncia alega, em síntese, que o Estado do Tocantins estaria pagando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais à empresa AQUORA (CNPJ nº 12.614.554/0001-68) por meio de um contrato sem licitação, e que parte desse valor seria destinado como propina ao Secretário da SEMARH, Marcelo Lelis.

No curso da apuração preliminar, foi realizado Relatório de Pesquisa em fontes abertas (Google) e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, buscando-se por qualquer contrato, processo licitatório ou pagamento que vinculasse o Estado à empresa e ao Secretário mencionados.

A referida pesquisa, contudo, retornou resultado infrutífero, não sendo localizado qualquer indício documental ou publicação oficial que corroborasse as alegações contidas na denúncia anônima.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Conforme o Relatório de Pesquisa juntado aos autos, as diligências preliminares em fontes abertas não foram capazes de encontrar qualquer elemento probatório mínimo que conferisse verossimilhança à denúncia.

Ademais, a denúncia anônima não apresentou fatos específicos ou provas que pudessem servir como ponto de partida para uma investigação mais aprofundada, limitando-se a alegações genéricas que, após a pesquisa inicial, não encontraram respaldo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação de eventuais interessados.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002899

INQUÉRITO CIVIL Nº 2017.0002899

Assunto: Apurar a suposta concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado do Tocantins, correspondente a alíquota de 1% (um por cento) de ICMS, por intermédio da então Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, celebrado no bojo do Contrato nº 001/2006, de 27 de março de 2006, com a empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura, decorrentes de suposta influência política, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando eventuais danos ao erário;

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado do Tocantins, correspondente a alíquota de 1% (um por cento) de ICMS, por intermédio da então Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, celebrado no bojo do Contrato nº 001/2006, de 27 de março de 2006, com a empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura, decorrentes de suposta influência política, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando eventuais danos ao erário;

Durante a instrução do feito foi requisitadas informações para a SEFAZ (evento 9) sobrevida resposta no evento 12, em que o Governo do Tocantins, pela Secretária Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, apontou que “No que tange às informações solicitadas e o que consta nos autos, a empresa NÃO USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA LEI Nº 1.641/2005, bem como não foi confeccionado nenhum TARE - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL.”

Após foi solicitada colaboração do NAESF- Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal, que apresentou substancioso parecer (evento 20).

É o sucinto relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Conforme se vê dos autos, a notícia inicial não restou comprovada.

Realmente, em avaliação profunda o NAESF concluiu que:

“(i) A empresa EASY BUY S/A não usufruiu dos

benefícios fiscais previstos na Lei nº 1.641/2005.

(ii) Nenhum Termo de Acordo de Regime Especial

(TARE) foi confeccionado junto à Secretaria da Fazenda do Tocantins para a empresa. O TARE é um documento essencial para a efetivação e o usufruto de benefícios fiscais.

(iii) A Inscrição Estadual da empresa foi suspensão de ofício em 2006, após o Auditor Fiscal da Receita Estadual constatar, em 20 de setembro de 2006, que a empresa não se encontrava mais no endereço cadastrado e seu paradeiro era desconhecido.

(iv) O Contrato nº 001/2006, que previa a concessão do benefício fiscal, foi revogado a partir de 10 de novembro de 2006, conforme Portaria SEFAZ nº 1.759 (publicada em 14 de novembro de 2006) e Portaria nº 06 (publicada em 18 de janeiro de 2007).

Embora o NAESF tenha interesse na persecução criminal de crimes contra a ordem tributária e esteja à disposição para auxiliar o eminente Promotor de Justiça que solicitou a colaboração, a análise dos autos sugere, a priori, a inocorrência de condutas criminosas tributárias consumadas por parte da EASY BUY S/A, dada a ausência de usufruto dos benefícios fiscais e de constituição definitiva de crédito tributário.

Adicionalmente, ainda que se partisse da premissa hipotética da consumação dos delitos à época dos fatos (18 de janeiro de 2007), a pretensão punitiva estatal já estaria fulminada pela prescrição, que se operou em 18 de janeiro de 2011 (para o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) e 18 de janeiro de 2019 (para o art. 1º da Lei nº 8.137/1990), antes mesmo do início da investigação formal.”

Nesse passo, nota-se que não há provas da ocorrência de ilícito ou de dano ao erário já que a empresa não

usufruiu dos benefícios fiscais, sendo caso de arquivamento do presente inquérito.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública), ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam provas novas.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

- Cientifique-se a investigada, via ofício por correio no endereço que consta dos autos, QD. 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), ou, na impossibilidade, por Diário Oficial.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

- Proceda-se as baixas nos registros.

Palmas, data pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO

Procedimento: 2025.0012834

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de *notícia de professora estadual que afirma*

“Sou professora do estado desde Janeiro de 2024 e estou lotada em Porto Nacional, porém solicito remoção para Palmas desde o ano passado a um interesse particular, tratamento de saúde de menor de 18 anos (filha) e agora por comodidade para trabalhar na mesma cidade na qual possuo outro vínculo (também sou professora do município de Palmas).

Recentemente saiu o edital de remoção com o objetivo de priorizar os professores que já estão em exercício antes da posse dos últimos convocados. Entretanto, não houve transparência no informe das vagas, visto que há várias escolas com professor em regime de contrato que não foi divulgada.

Atualmente, minha carga horária é de 90h/mês, ou seja, trabalho apenas 20 horas por semana para o estado, o que talvez seja um ponto positivo para uma lotação.

Após algumas informações e uma busca detalhada nos PPPs das escolas estaduais em Palmas, afirmo que há disponibilidade de remoção e solicito um estudo detalhado por parte do MPTO.

Desde já, agradeço.”

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato, em razão do Ministério Público não possuir atribuição para a defesa do direito alegado.

Realmente, a Resolução CSMP no 005/2018, aponta que:

Art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

No caso, nota-se que o interesse buscado é a remoção da servidora para Palmas, em razão de afirmando tratamento de saúde de descendente e para laborar no mesmo local de outra lotação que possui.

Tal interesse, porém, não pode ser tutelado pelo Ministério Público, cabendo à própria servidora a busca da

almejada remoção.

Anote-se que as questões relacionadas a nomeação de mais candidatos aprovados no concurso público para a redução dos contratados pela SEDUC, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Naqueles feitos o Ministério Público tem atuado de forma coletiva, logrando conseguir compelir o Estado do Tocantins a realizar concurso público para professores, com nomeação de mais de 4 mil docentes, sendo que a atuação segue buscando solução negociada para nomeação de mais professores.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato, dado que o interesse visado é individual disponível, não tendo o "Parquet" legitimidade para postular a remoção da servidora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

1. Determino que, seja promovida, via *e-ext* a comunicação para a Ouvidoria e da interessada, via email ou contato deixado.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*. Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

3. Remeta-se cópia integral da NF para os órgãos de trânsito, que podem verificar a viabilidade da correção de ofício da falha apontada.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012321

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, na data de 03/07/2025 e distribuída à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando suposta irregularidade na carga horária de estagiários e servidores - Anexo IV da SEFAZ.

No evento 03 foi procedida à notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos narrados na notícia.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos narrados na notícia, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação alguma, restando inexistentes quaisquer indícios para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

A notícia não aponta sequer quais seriam os estagiários que supostamente teriam irregularidades na carga horária.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010396

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, na data de 03/07/2025 e distribuída à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando suposto assédio moral e político por parte do Secretário de Estado da Educação, Fabio Vaz.

No evento 03 foi procedida à notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos narrados na notícia.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos narrados na notícia, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação alguma e não há quaisquer indício mínimo, restando insuficientes as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

A notícia não aponta sequer quais seriam os servidores que supostamente estariam sofrendo assédio moral.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins

de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011797

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação que notícia suspeita de suposta contratação temporária no colégio Tiradores em Palmas para as disciplinas de Sociologia, Filosofia e Geografia, em detrimento de aprovados em concurso público.

Visando instruir a NF foram solicitadas informações acerca do número total de

professores das disciplinas de Sociologia, Filosofia, Geografia e História, com a respectiva relação nominal, bem como, que seja especificado se tais profissionais foram admitidos mediante aprovação em concurso público ou se exercem suas funções por meio de contratação temporária (evento 5).

Sobreveio informação do Diretor do Colégio apontando que o quadro de professores das disciplinas de Sociologia, Filosofia, Geografia e História estão devidamente preenchidos por servidores efetivos, selecionados após aprovação em concurso. Com o ofício foi remetida cópia nominal dos profissionais (evento 7).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC.

Visando apurar a situação particular foi oficiado para a unidade de ensino que apontou que, nas disciplinas em questão, todos os professores são efetivos, nomeados após prévia aprovação em concurso.

Ademais, o tema, de modo coletivo, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração. Naqueles feitos o Ministério Público tem atuado de forma coletiva, logrando conseguir compelir o Estado do Tocantins a realizar concurso público para professores, com nomeação de mais de 4 mil docentes, sendo que a atuação segue buscando solução negociada para nomeação de mais professores.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a interessada nominada no evento inicial.

Decorrido o prazo sem recurso do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009105

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, na data de 09/06/2025 e distribuída à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando possíveis práticas ilegais na AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.

No evento 03 foi procedida à notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos narrados na notícia.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos narrados na notícia, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficientes as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

A notícia não aponta sequer quais seriam os servidores que supostamente estariam sofrendo coação e assédio moral para participação em festas comemorativas.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5802/2025

Procedimento: 2025.0009656

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso IV, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a inclusão digital e o pleno desenvolvimento da cidadania;

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas na implementação do Projeto Escolas Conectadas, com possíveis reflexos no descumprimento da condicionalidade 05 do VAAR/Fundeb, da Lei nº 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital), da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além de impactos negativos na formação continuada de docentes, na conectividade das escolas e na regulamentação do uso pedagógico de celulares;

CONSIDERANDO as implicações relatadas na denúncia, especialmente o risco de perda de recursos educacionais, o prejuízo à implementação das competências digitais da BNCC, a ampliação de desigualdades educacionais e a possível violação ao direito à educação de qualidade assegurado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a resposta preliminar encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 2507/2025/GAB/SEMED), informando a adesão à Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Decreto nº 11.713/2023) e apresentando cronograma de ações para 2025 e 2026, ainda em fase de elaboração e implementação;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial para acompanhar, fiscalizar e assegurar a efetividade das políticas educacionais digitais no âmbito municipal, de modo a prevenir violações ao direito à educação e garantir a correta aplicação dos recursos públicos vinculados;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o Procedimento Preparatório nº 2025.0009656, com a finalidade de apurar a denúncia sobre a não implementação do Projeto Escolas Conectadas na rede municipal de Palmas/TO, acompanhar a execução da Política Nacional de Educação Digital e fiscalizar a destinação dos recursos públicos vinculados, garantindo a efetividade do direito fundamental à educação.

II – DETERMINAR:

a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste Procedimento

- Preparatório e encaminhando cópia do presente despacho, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de documentos comprobatórios do cronograma de execução, dos planos de formação docente, do regimento sobre uso de celulares e da planilha detalhada da aplicação de recursos vinculados ao Projeto Escolas Conectadas;
- c) Após, retornem os autos conclusos para análise das respostas e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5800/2025

Procedimento: 2025.0009601

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso IV, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Centro de Ensino Médio Taquaralto, noticiando situação de infrequência escolar persistente de adolescente regularmente matriculado, bem como o fato de que, no ato da matrícula, os pais compareceram à escola alcoolizados;

CONSIDERANDO que a unidade escolar comunicou ainda:

- a ausência de apresentação de relatórios do acompanhamento alegado junto ao CRAS e CREAS;
- a transferência do adolescente para o turno matutino, sem que tenha havido frequência após 01/04/2025;
- a postura agressiva da genitora em contatos telefônicos, inclusive com alegação não comprovada de documento que autorizaria frequência irregular;
- a inexistência, até o momento, de retorno do Conselho Tutelar quanto ao encaminhamento realizado em 24/04/2025;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias podem caracterizar negligência parental e eventual abandono intelectual, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo a necessidade de apuração ministerial para assegurar a proteção integral e o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar, sem que tenha havido resposta formal conclusiva até a presente data;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o Procedimento Preparatório nº 2025.009601, com a finalidade de apurar a situação socioeducacional noticiada, acompanhar as providências adotadas ou em andamento pelos órgãos competentes e adotar as medidas ministeriais cabíveis à garantia do direito à educação e à proteção integral.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia do presente despacho, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Oficie-se a Comissão Intersetorial de Políticas Públicas, requisitando resposta formal e conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com detalhamento do atendimento prestado, medidas protetivas aplicadas e relatórios produzidos;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, requisitando relatório de frequência escolar atualizado, bem como eventual comunicação de medidas já adotadas pela rede estadual de ensino;
- e) Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, promotoria

com atribuição específica na área da infância e juventude, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis;

d) Após o retorno das informações, tornem os autos conclusos para deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003491

Trata-se do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0003491, instaurado para apurar notícia acerca da ausência de disponibilização de profissional de apoio para acompanhamento de criança matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

Consta dos autos o Ofício nº 128/2025/AEJ/GAB/SEMED, de 14 de maio de 2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, no qual foi informado que:

- a) a unidade escolar foi verificada pela Superintendência da Educação Inclusiva;
- b) a criança em questão encontra-se acompanhada pela servidora Sra. Marinete Pereira Ferreira, contratada em 02 de maio de 2025;
- c) a pasta reafirmou seu compromisso institucional com a efetivação da educação inclusiva, assegurando atendimento adequado a todos os estudantes da rede municipal.

Foi certificado no procedimento extrajudicial em questão no dia 22 de outubro de 2025, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, entrei em contato com a Sra. Carla Patrícia Pereira Dantas, por meio do WhatsApp, com a finalidade de confirmar as informações constantes na resposta enviada pela Secretaria Municipal de Educação, no Ofício nº 128/2025/AEJ/GAB/SEMED. A genitora confirmou que o aluno está sendo acompanhado por profissional de apoio especializado. Foi esclarecido a ela que, diante disso, o procedimento será arquivado, observando-se o prazo de recurso de 10 (dez) dias.

Diante da comprovação de que a demanda noticiada foi plenamente atendida, não subsistindo irregularidades a serem apuradas, DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, poderá ser interposto recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008266

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0008266, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Rosivane Silva, na qual relatava que sua filha, a menor C. R. S. S., aguardava pelo exame de eletroencefalograma com sedação, além de consultas e acompanhamento nas áreas de neurologia pediátrica, dermatologia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e BERA.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

A SEMUS informou que, ao consultar o Sistema de Regulação, constatou não haver solicitação pendente de consulta em dermatologia. Com relação às especialidades de reabilitação intelectual (TEA), reabilitação auditiva (BERA) e neuropediatria, a paciente está regulada para a gestão estadual.

O NATJUS, por sua vez, informou que as solicitações de consultas nas especialidades de fonoaudiologia, psicologia e neurologia foram, respectivamente, devolvida, devolvida, e negada pelo Município de Palmas, com a justificativa de encaminhamento à regulação da gestão estadual. Informou, ainda, estar pendente a consulta em terapia ocupacional e estar autorizado/agendado o eletroencefalograma com sedação.

Em consulta ao Sistema de Regulação SISREG III para verificar as solicitações pendentes em nome da paciente, foi identificada a seguinte situação:

- Duas solicitações para consulta em neurologia pediátrica: A primeira, registrada em 20/09/2022, foi agendada para 27/03/2023. A segunda, de 27/03/2023, foi negada com a justificativa: "Favor encaminhar solicitação para Neurologia Pediátrica - Regulação Estadual, via formulário de contra-referência."
- Consulta em dermatologia: solicitada em 17/08/2022 e agendada para 09/11/2022.
- Consultas em psicologia e fonoaudiologia: solicitadas em 17/08/2022, foram devolvidas com a justificativa de que o tratamento deve ser realizado no Centro de Reabilitação (CER III).
- Consulta em terapia ocupacional: solicitada em 17/08/2022, foi negada com a mesma justificativa anterior.
- Exame de Eletroencefalograma com Sedação: Solicitado em 20/09/2022 e agendado para 16/11/2023.

Com base nas informações do SISREG, constatou-se que não há pendências ativas nas solicitações mencionadas na denúncia. Em contato com a denunciante, ela insistiu na existência de pendências, e por isso

foi orientada a procurar a unidade de saúde para solicitar a impressão dos documentos pendentes. Foi estabelecido prazo para que a documentação fosse encaminhada à Promotoria, contudo, transcorrido o período a denunciante permaneceu inerte.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005655

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0005655, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Bianca Bentes Bahia, na qual ela relata que seu filho, o menor N. P. B. E. S., aguardava pelo exame de Eletroencefalograma com sedação, além de consultas e acompanhamento nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Psiquiatria e Terapia Ocupacional.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e ao Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

O NATJUS informou que as consultas em Psicologia e Terapia Ocupacional já haviam sido agendadas e que as solicitações de retorno foram registradas no Sistema de Regulação, cujos prazos estavam conforme o estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS. No entanto, as outras demandas permaneciam pendentes de regulação, apresentando prazos em desacordo com a referida Instrução Normativa.

A SEMUS, por sua vez, informou que o paciente se encontrava em situação ativa, com atendimento pela equipe multidisciplinar na sede do Centro de Atenção Especializada em Saúde Dr. Ewaldo Borges.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a Sra. Bianca, a qual informou que realizou o Eletroencefalograma na rede particular e que os demais atendimentos foram realizados. Diante do exposto, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5797/2025

Procedimento: 2025.0017036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Patrícia Pereira Machado relatando que necessita da medicação ceftriaxona sódica 1g, contudo não está disponível nas farmácias municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento do fármaco para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004708

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0004708, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Doriane Paula Gonçalves, relatando que aguardava por uma consulta em cirurgia ortopédica - mãos, que não havia sido realizada pela Secretaria Estadual da Saúde

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

O NATJUS informou que a paciente estava devidamente regulada, aguardando vaga, mas o fluxo de oferta da consulta se encontrava interrompido, com uma demanda reprimida de aproximadamente 426 pacientes.

A SES, por sua vez, confirmou a situação regular da paciente no Sistema e que o agendamento ocorre seguindo a ordem cronológica e/ou prioridade, conforme disponibilidade de vaga nas unidades executantes.

Em nova diligência a Secretaria Estadual da Saúde informou que a consulta em ortopedia ocorreu em 17 de junho de 2025 e o procedimento cirúrgico foi realizado, no Hospital Regional de Paraíso, no dia 18 de julho de 2025, conforme registro no Sistema de Gerenciamento de Fila de Espera de Cirurgias Eletivas (SIGLE).

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a Sra. Doriane, a qual confirmou as informações prestadas pela SES. Diante do exposto, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013072

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2024.0013072 (Protocolo n. 07010739370202446), instaurado para apurar eventuais irregularidades diante da ausência de concurso público para provimento dos cargos vagos de Procurador do Município de Palmas, apesar de a Lei Municipal nº 3.095, de 04 de julho de 2024, ter criado 10 (dez) novos cargos para a carreira, os quais, entretanto, não foram incluídos no último concurso para o quadro geral do Município. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5799/2025

Procedimento: 2024.0009395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades no atraso recorrente do pagamento da remuneração dos brigadistas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se, em reiteração, à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) para que preste esclarecimentos sobre o teor da representação, especialmente as razões pelas quais estariam ocorrendo reiterados atrasos no pagamento da contraprestação financeira mensal devida aos brigadistas do Estado do Tocantins, e as medidas que podem ou estão sendo adotadas para correção do problema;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5789/2025

Procedimento: 2024.0000963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto acúmulo ilegal de proventos de aposentadoria por M.J.D.S., pelo RPPS Araguaína/IMPAR, no cargo de auxiliar administrativo e aposentadoria pelo RPPS-TO/IGEPREV-TO, no cargo de professor da educação básica;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV) solicitando informações sobre o andamento das tratativas objetivando celebração de acordo com M.J.D.S., tendo como objeto a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo acúmulo de aposentadorias, conforme informado no teor do OFÍCIO/GAPRE/Nº 1942/2024;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009675

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0009675 (Protocolo n. 07010819956202574), sobre o programa “TO Graduado” da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, questionando o vínculo dos professores com a referida instituição e a legalidade da modalidade “bolsa” em detrimento do vínculo formal. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2024.0013810 (Protocolo n. 07010744440202488), instaurado para apurar eventuais irregularidades no “IV Concurso Canta Tocantins das Escolas Estaduais”, segunda etapa da regional de Gurupi, promovido pela Secretaria Estadual de Educação, em que a premiação teria sido dada a candidata que, segundo o denunciante, não venceu nas votações *on-line* do Instagram. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009591

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0009591 (Protocolo n. 07010819311202531), que noticia suposta falha no atendimento prestado pelo Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - SERVIR, especialmente quanto à indisponibilidade do número 0800 e à retirada do guia médico da plataforma on-line. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007050

Trata-se de Inquérito Civil Público ensejado pelo auto de infração n. Auto de Infração nº 00011/2023, emitido pela Guarda Metropolitana Ambiental, tendo como autuado Francisco Valdenis Santana, por lançar resíduos sólidos às margens da Rodovia TO-020, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Notificado, o investigado encaminhou a esta Promotoria de Justiça a cópia da decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF (Resolução 101/2023), da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, que julgou improcedente o auto de infração, determinando seu arquivamento (evento 21).

É o relatório, em suma.

Após a análise detida, tem-se que é caso de arquivamento, pois se verifica a inexistência de fundamento ou mesmo justa causa que justifique a continuidade deste feito.

É possível depreender pelo auto de infração, notadamente pelo registro fotográfico, que os fatos noticiados se amoldam à infração administrativa apenas, não tendo elementos suficientes para serem considerados como poluição passível de causar danos à natureza *'em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora'*, como preconiza o art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98.

Assim, considerando que, por ora, os fatos noticiados não constituiriam um crime ambiental que justificasse a continuidade do trâmite deste procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

1. Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Dê ciência aos interessados, devendo constar na notificação que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, que homologará ou rejeitará o arquivamento promovido, poderão apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 18, §3º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.
3. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado, para o necessário exame desta promoção (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5790/2025

Procedimento: 2025.0017025

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que N.T.D.S. encontra-se internada do Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por um exame e por um procedimento cirúrgico para retirada de pedra na vesícula biliar.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exame e procedimento cirúrgico à usuária do SUS – N.T.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os órgãos necessários para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5792/2025

Procedimento: 2025.0017122

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que M.H.G.D.A. sofreu queda em sua residência e foi diagnosticada fratura no fêmur e deslocamento da prótese que possui no quadril. Necessita de troca de prótese no quadril e procedimento cirúrgico para correção de fratura no fêmur, no entanto, não foi realizada por falta de suspensão nos processos de aquisição de materiais.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de material necessário à realização de procedimento cirúrgico à paciente usuária do SUS – M.H.G.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Hospital Geral de Palmas (HGP) para, no prazo de 03 (três) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5791/2025

Procedimento: 2025.0017120

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que H.S.D.M. foi diagnosticada com alteração hormonal em seu nascimento. Foi relatado que a paciente passou por consulta na especialidade endocrinologia - pediátrica e que a consulta de retorno para levar os exames médicos e tomarem as providências para o tratamento de sua filha, deveria ter sido agendada até o mês de setembro de 2025, devido a urgência, contudo, sem retorno até a presente data.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta de retorno na especialidade de endocrinologia - pediatria à criança usuária do SUS – H.S.D.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5795/2025

Procedimento: 2025.0017126

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que J.C.D.S.L.A realizou reclamações no posto de saúde Sara Leilane da Silva Souza, na quadra 503 Norte, com finalidade de trocar de agente de saúde, mas sem êxito.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de troca de agente de saúde para atendimento da usuária do SUS – J.C.D.S.L.A

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5794/2025

Procedimento: 2025.0016997

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que E.P.M. é portadora de câncer de mama com HER2 positivo e metástase, e encontra-se internada há mais de 20 (vinte) dias internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por cirurgia descompressiva e estabilização da vértebra C3, no entanto, sem previsão de realização.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico à paciente usuária do SUS internada no HGP – E.P.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os órgãos necessários para, no prazo necessário, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5793/2025

Procedimento: 2025.0017123

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que E.T.D.C. possui pouca acuidade visual, com observação de deslocamento parcial da hialoide posterior tracionando a região foveolar com hiperrefletividade de membrana limitante interna e necessita de consulta em oftalmologia com data de solicitação em 21/05/2025 e classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta em oftalmologia á paciente usuária do SUS – E.T.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0006841, autuada a partir de denúncia anônima com a finalidade de apurar suposto enriquecimento ilícito do investigado Paulo Pereira Gomes, em razão de sua atuação junto ao setor de abastecimento de veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Palmas - SEINF, bem como eventual irregularidade em sua contratação temporária, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009802

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas práticas consideradas abusivas, análogas à tortura, empregada nos cursos de formação e capacitação da Polícia Militar do Tocantins e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, dentre elas a denominada “troff” ou “troféu”, para complementação de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunica-se que a complementação deve ser encaminhada ao endereço eletrônico: prm29capital@mpto.mp.br, mencionando expressamente as prováveis datas, os nomes de alguns dos alunos que foram submetidos as supostas práticas abusivas e a cargo do 29º Promotor de Justiça de Palmas/TO.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002440

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratações administrativas realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO, durante a gestão do então prefeito Jaime Café de Sá, referentes à aquisição de medicamentos no exercício de 2009, em valor total de R\$ 280.060,23 (duzentos e oitenta mil, sessenta reais e vinte e três centavos), conforme Relatório de Auditoria n.º 049/2010 e Acórdão n.º 196/2013 do TCE/TO, que apontaram ausência de modalidade licitatória compatível com o objeto.

No evento 6, foi determinado a inclusão das empresas beneficiárias na condição de investigadas.

Foram expedidas notificações à Pantanal Comércio de Medicamentos LTDA, Profarm Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, Segmédica Comércio de Medicamentos Ltda e Ocidental Comércio Atacadista de Materiais Odontológicos Ltda-ME (ev. 7).

A empresa Ocidental Comércio Atacadista de Materiais Odontológicos Ltda-ME, após notificada, respondeu aos autos, alegando, em síntese, a ausência de juntada do procedimento licitatório que deu origem ao contrato celebrado pela empresa com o referido município (ev. 8).

No evento 11, foi proferido despacho determinando a busca das Cartas Convite mencionadas no relatório do TCE/TO, a fim de possibilitar o exame dos processos licitatórios questionados.

Posteriormente, foi juntado as Cartas Convite n.º 001/2009, 005/2009, 015/2009 e 021/2009, obtidas junto ao portal e-Contas do TCE/TO, bem como ofício expedido à Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Confusão requisitando as Cartas Convite n.º 016/2009 e 017/2009, que não se encontravam disponíveis na base eletrônica. (ev. 12).

Em seguida, consta o reenvio de notificação à empresa Profarm, após contato telefônico de advogado que se apresentou como seu representante, buscando assegurar o contraditório e o esclarecimento das questões sob apuração (ev. 13).

Em resposta, a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Lagoa da Confusão/TO informou que não encontrou nenhum documento ou base de dados no sistema operacional da Prefeitura referente às Cartas Convites n.º 016 e 017/2009 (ev. 18).

A empresa Ocidental Comércio Atacadista de Materiais Odontológicos Ltda-ME requereu dilação de prazo para apresentação de defesa (ev. 20). Certificou-se o transcurso do prazo (ev. 21).

Determinou-se a certificação quanto à inclusão efetiva das empresas como investigadas e à verificação, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, da existência de cópias das Cartas Convite n.º 01/2009, 15/2009, 16/2009 e 17/2009 (ev. 22).

Certificou-se no evento 23, que as empresas beneficiárias foram incluídas como investigadas no presente procedimento e não foram encontradas cópias das Cartas Convites n.º 01, 15, 16 e 17 no Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Visando instruir o presente procedimento, foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para encaminhar documentação pertinente aos procedimentos licitatórios (ev. 31).

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou as cópias remanescentes das Cartas Convite n.º 001/2009, 015/2009, 016/2009 e 017/2009, além de notas de empenho, liquidação e comprovantes de pagamento disponíveis. O gestor ressaltou que a maioria dos arquivos são físicos (ev. 36).

Em análise aos autos, verificou-se que a documentação apresentada pelo Município de Lagoa da Confusão não correspondia à integralidade dos procedimentos licitatórios Cartas Convites n.º 001 de 09/01/2009, n.º 015 de 27/01/2009, n.º 016 de 18/03/2009 e n.º 017 de 18/03/2009. Dessa forma, foi determinado a realização de buscas no portal do Tribunal de Contas a fim de localizar a cópia integral dos procedimentos licitatórios, documentação referente ao fornecimento dos produtos, notas de empenho, liquidação e pagamento (ev. 41).

Consta, ao final, certidão informando que, após novas pesquisas realizadas no portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não foi possível localizar a cópia integral dos procedimentos licitatórios sob apuração. Da mesma forma, inexistem nos registros eletrônicos documentos relativos ao fornecimento dos produtos, à liquidação das despesas e aos respectivos pagamentos. Ressaltou-se, ainda, que não foram encontrados quaisquer documentos correspondentes aos mencionados certames no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 42).

É o relatório, em síntese

A instrução do presente inquérito civil público foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresas para aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO, referente ao exercício de 2009, não revelou elementos concretos capazes de demonstrar a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do gestor público ou das pessoas jurídicas contratadas.

Com efeito, o Relatório de Auditoria n.º 049/2010 e o Acórdão n.º 196/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apontaram, à época, possíveis falhas na condução das licitações, notadamente quanto à modalidade adotada, porém sem quantificar prejuízo ao erário nem identificar condutas dolosas individualizadas.

Durante a investigação, o Ministério Público expediu sucessivos ofícios e notificações, promoveu republicação da portaria inaugural, incluiu as empresas investigadas, consultou o portal e-Contas do TCE/TO e solicitou cópias das Cartas Convite n.º 001/2009, 005/2009, 015/2009, 016/2009 e 017/2009, além de reiterar pedidos de documentos à Secretaria Municipal de Administração. Mesmo após tais esforços, parte significativa dos documentos não foi localizada, como atestam as certidões e respostas constantes dos autos.

O Município de Lagoa da Confusão encaminhou as cópias remanescentes das licitações encontradas, referentes às Cartas Convite n.º 001/2009, 015/2009, 016/2009 e 017/2009, acompanhadas de notas de empenho, liquidação e comprovantes de pagamento, declarando que os demais documentos encontram-se arquivados no Processo n.º 5107/2010/TCE-TO, sob responsabilidade do Tribunal de Contas (ev. 36).

Por sua vez, consta certidão final, informando que, em novas pesquisas realizadas no portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não foi possível localizar a cópia integral dos procedimentos licitatórios sob apuração. Do mesmo modo, não foram encontrados documentos relativos ao fornecimento dos produtos, à liquidação das despesas ou ao pagamento, tampouco registros dos mencionados certames no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 42).

Esses elementos comprovam o esgotamento das vias possíveis para instrução do presente procedimento. A antiguidade dos fatos, somada à inexistência de arquivos digitalizados e à limitação material da administração atual quanto a registros físicos, evidencia o esgotamento das vias probatórias.

As supostas irregularidades identificadas se restringem a falhas de natureza formal, sem demonstração de dano efetivo ao erário, dolo específico ou enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que “a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige a demonstração de dano efetivo ao erário e de dolo específico” (STJ, AgInt no AREsp 1.508.203/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/12/2019).

Importa salientar que, conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, a pretensão sancionatória por ato de improbidade sujeita-se a prazo prescricional de oito anos, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato ou do término do exercício do mandato. Tendo os fatos ocorrido em 2009, verifica-se a consumação da prescrição.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano.

Desse modo, esgotadas as possibilidades investigativas, inexistindo prova mínima de irregularidade ou dano ao erário, e prescrita a pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o investigado Jaime Cafe de Sá e as empresas Pantanal Comércio de Medicamentos LTDA, Profarm Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, Segmédica Comércio de Medicamentos Ltda e Ocidental Comércio Atacadista de Materiais Odontológicos Ltda-ME, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017117

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007944-37.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, §3º, do Código Penal, ocorrido em 06 de junho de 2025, em uma residência situada na Rua Antonio Ricardo Medeiros, Quadra 47, lote 30, Alto da Boa Vista, em Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Daniel Sandes Rodrigues, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima ENERGISA S.A para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido por intermédio de preposto designado caso detenha interesse;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4ce3af12dc6e84c3e57ea6718d11fe1

MD5: c4ce3af12dc6e84c3e57ea6718d11fe1

[Anexo II - 28_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8218130283e6cabfa62e0832eccafa2f

MD5: 8218130283e6cabfa62e0832eccafa2f

Gurupi, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017116

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0013017-87.2025.8.27.2722, instaurado para apurar delitos tipificados nos artigos 12, caput, da lei nº 10.826/03, 28, caput, da lei nº 11.343/06 e 331, caput, do Código Penal, ocorrido em 20 de setembro de 2025, em uma residência situada na Avenida Minas Gerais, nº 1173, Centro, em Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Bryan Christopher Vieira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d112342981fb66dce16a3f42e09c97e7

MD5: d112342981fb66dce16a3f42e09c97e7

[Anexo II - 52_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70a26c03335bf6a9bb1eaeb1735a4699

MD5: 70a26c03335bf6a9bb1eaeb1735a4699

Gurupi, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017118

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0012834-19.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado nos artigos 330, caput, e 331, caput, do Código Penal, ocorrido em 17 de setembro de 2025, na via pública da Rua 03, esquina com a Rua 06, Setor Vila São José, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a João Pedro Rodrigues de Souza, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d57cb5d196bf9338b6d86aa672e20a3

MD5: 0d57cb5d196bf9338b6d86aa672e20a3

[Anexo II - 32_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90e65cd13581f67171889a83bbf1b149

MD5: 90e65cd13581f67171889a83bbf1b149

Gurupi, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5809/2025

Procedimento: 2025.0009783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 19 de junho de 2025 foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009783, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto esquema de favorecimento ilegal e uso privado de bens públicos em eventos financiados integralmente pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, ato de improbidade que causa dano ao erário (Art. 10 da LIA) ou ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito de terceiro (Art. 9º da LIA), em decorrência da comercialização privada de espaços em eventos públicos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já foi prorrogada uma vez (Evento 5), encontrando-se impedida de nova dilação de prazo no sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de se deferir o pedido de dilação de prazo (Evento 11) para cumprimento da diligência, a fim de garantir a instrução probatória preliminar e a correta delimitação do objeto investigado, a conversão para Procedimento Preparatório se mostra a medida mais adequada;

RESOLVE converter o procedimento denominado NOTÍCIA DE FATO n.º 2025.0009783 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e a Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009783.

2 – Objeto: Apurar suposta apropriação e desvio da finalidade de eventos culturais custeados integralmente com dinheiro público, com possível favorecimento privado (empresa "Bloquinho") e lesão à população, bem como se a conduta configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (Art. 10 da LIA) ou ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito de terceiro (Art. 9º da LIA).

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data, solicitado pelo Município de Gurupi (Ofício nº 743/2025, Evento 11), para que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) responda o Ofício n. 2401/2025-CESI III (Evento 9).

b) Oficiar à PGM de Gurupi, por meio de Ofício, comunicando o deferimento do prazo adicional de 15 dias para o cumprimento da diligência.

c) Após a resposta do Município, analisar a necessidade de notificar formalmente a Secretária Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua possível participação na expedição da Portaria de Inexigibilidade (nº 135/2025) e na cessão de espaço público, conforme sugerido na análise preliminar.

d) Instaure-se o Procedimento Preparatório com a designação do prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão.

e) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

f) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

g) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

h) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920065 - ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

Procedimento: 2025.0016637

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

TEMA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins

OBJETO: Cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação e correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, junto com as Promotorias de Justiça com atribuição na matéria da Educação, das Comarcas de Pedro Afonso, Miracema do Tocantins e Miranorte, realizou no dia 29 de agosto de 2025, audiência pública nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como ementa, o debate e discussão sobre o 'Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.', destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Lajeado, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins e Tupirama, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto desta audiência e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

LOCAL: Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na Comarca de Miracema do Tocantins;

MESA: Compuseram a mesa: a Coordenadora das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, Promotora de Justiça Dra. Sterlane de Castro Ferreira (presidente da sessão); o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Alberto Sevilha; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar; a Analista Especializada Sra. Adelaide Gomes de Araújo Franco, representado a Promotora de Justiça, responsável pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada em Educação, Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira; e a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Miranorte, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira. Posteriormente, passou também a compor a mesa a Prefeita de Miracema do Tocantins, Sra. Camila Fernandes.

ABERTURA: Os trabalhos iniciaram-se por volta das 08h30min do dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco, com apresentação da campanha audiovisual do "Agosto Lilás" que celebra os 19 (dezenove) anos da

Lei Maria da Penha, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Em seguida, foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Após os cumprimentos às autoridades e participantes, foram expostos os dispositivos e regras da audiência, com o registro de que o resultado esperado seria a formulação de ideias e projetos para enfrentamento das questões debatidas. No período matutino os trabalhos abordaram os Municípios da Comarca de Miracema: Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia, e da Comarca de Miranorte: Barrolândia, Dois Irmãos, Rio dos Bois e Miranorte.

DEBATES: Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no canal do Youtube do ministério Público do Estado do Tocantins, no link <https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM> Para dar início e dar boas vindas a todos os presentes foi convidada a dar a palavra a Promotora de Justiça coordenadora da Comarca de Miracema, Sterlane de Castro Ferreira, que iniciou sua fala agradecendo todos os participantes que compuseram a mesa, bem como os demais presentes. Ressaltou que, ao assistir ao vídeo da campanha institucional, percebe-se o papel essencial da educação, diante da realidade de violência contra a mulher, pois pode mudar o futuro e teceu comentários sobre a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher e a necessidade de respeitá-las. Enfatizou que a reunião, convocada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição especializada na área da educação, contava com a participação das Promotorias de Justiça de Miracema, Miranorte e Pedro Afonso e explicou que o encontro fundamenta-se nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público. Acrescentou que o evento constitui um ato processual extrajudicial, disciplinado pelas resoluções do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, evidenciando o compromisso da instituição com a publicidade e a ampla participação social. Saliou que o tema central da audiência é a qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins e destacou que o objetivo não se limita à fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas nos planos municipais, estadual e nacional de educação, mas também à correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação. Ressaltou que a escuta atenta de todos os segmentos torna possível identificar os desafios e propor as providências necessárias e apontou, ainda que, apesar do planejamento dos investimentos realizados pelo MEC e pelo FNDE, o Estado do Tocantins ainda apresenta índices do IDEB abaixo da média dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta atualmente por 38 países que compartilham dados, políticas públicas e padrões de desenvolvimento, especialmente nas áreas de educação, economia e governança. Explicou que a análise técnica da realidade local conduz a questões essenciais, entre elas verificar se a aplicação dos patamares mínimos de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no artigo 212 da Constituição Federal e na legislação do FUNDEB, ocorre de forma adequada, garantindo a universalização, a qualidade e a equidade do ensino. Afirmou que a audiência pública constitui um instrumento de fortalecimento do controle social e da gestão democrática do ensino, permitindo ouvir gestores, vereadores, professores, conselheiros e comunidades escolares das comarcas de Miracema, Miranorte e Pedro Afonso. Informou que, ao final do evento, haverá a assinatura solene dos termos de compromisso pela educação, documento com força de título executivo extrajudicial, prevendo obrigações aos signatários, voltadas à melhoria da qualidade do ensino. Ressaltou que não se pode mais admitir escolas sem estrutura adequada ou conselhos inoperantes e concluiu explicando que a audiência vai além de um evento, configurando-se como uma janela para o futuro, a qual permanecerá aberta apenas se gestores, professores, conselheiros, estudantes e sociedade civil caminharem juntos. Reafirmou que o Ministério Público do Tocantins estará vigilante, cobrando a execução dos compromissos assumidos e apoiando cada passo rumo à construção de uma educação pública de qualidade, inclusiva e democrática. Ao final, expressou seu

agradecimento a todos os presentes, desejando uma excelente audiência pública. Oportunizada a palavra aos demais integrantes da mesa, foi dito o que segue: A promotora de Justiça da 1ª Comarca de Miranorte, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, cumprimentou os presentes, destacou a satisfação em conhecer a Prefeita de Miracema, Camila Fernandes, agradeceu a Promotora Dra. Sterlane, o presidente do Tribunal de Contas, Sr. Alberto Sevilha, o conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e a Analista Adelaide Gomes, que representou a Dra. Jacqueline, Promotora em Substituição da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, e elogiou o trabalho da equipe da 10ª Promotoria, especializada em educação, bem como o empenho de Adelaide na organização do evento, reconhecendo a dedicação de todos que contribuíram para a realização da audiência. Agradeceu a presença dos prefeitos e autoridades municipais, especialmente os representantes da Comarca de Miranorte, ressaltando a parceria essencial entre o Ministério Público e os municípios e a colaboração entre áreas como educação, patrimônio, saúde e assistência a adolescentes. Enfatizou a educação como instrumento transformador, ressaltou que a escola ensina valores como respeito, amor ao próximo, cooperação e convívio com a diversidade, formando a personalidade e preparando os alunos para se tornarem pessoas conscientes e destacou que a audiência pública fortalece a responsabilidade compartilhada pela educação e permite avançar em passos concretos para melhorar a qualidade do ensino, mesmo que algumas metas ainda não estejam formalizadas. Finalizou agradecendo novamente a todos, reconhecendo o compromisso com as demandas da educação, crianças e adolescentes, reforçando que a responsabilidade não é apenas das mulheres, e manifestou votos de que a audiência fosse produtiva, unindo forças e promovendo avanços. O Conselheiro do Tribunal de Contas, Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, cumprimentou os presentes; destacou a satisfação de participar de um evento voltado ao futuro; saudou autoridades, prefeitos, secretários, servidores do Ministério Público e do Tribunal de Contas, incluindo o Presidente Alberto Sevilha; ressaltou sua participação no programa em discussão e a intensa atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público na prevenção, capacitação e melhoria da gestão pública, reforçando a parceria entre as instituições; enfatizou a relevância da educação para o futuro, a necessidade de atuação conjunta das autoridades diante de problemas como violência doméstica e desamparo de crianças e jovens, e a importância do envolvimento da sociedade e da cooperação entre setores para fortalecer a gestão pública; destacou que momentos como a audiência pública consolidam o diálogo e a ação conjunta, citando o programa “Janela para o Futuro” e apresentando o projeto “TCE de Olho no Futuro”, fruto da união de cerca de dezoito parceiros, que promove educação básica, cidadania e cuidado integral à primeira infância e que será realizado no dia seguinte à presente, audiência no Colégio Tocantins, em Miracema, oferecendo serviços de vacinação, atendimento a gestantes e crianças, capacitação para pais, cursos e seminários para fortalecimento de conselhos e gestão pública. Finalizou agradecendo a presença de todos e reforçando a importância do cuidado com crianças de zero a seis anos e do compromisso das autoridades em transformar a sociedade de forma colaborativa. A prefeita de Miracema do Tocantins, Camila Fernandes, cumprimentou os presentes, mencionando a Dra. Sterlane, a Dra. Priscila, a Adelaide, o Conselheiro Alberto e o Conselheiro Severiano; reconheceu o apoio constante do Tribunal de Contas; destacou a alegria de participar do momento, ressaltando que todos os prefeitos reconhecem a importância da educação no âmbito familiar, e que a audiência pública contribui para orientar a gestão municipal, permitindo identificar gargalos e aprimorar a qualidade da educação desde sua gestão iniciada em 2021; ressaltou a parceria com o Ministério Público e o Tribunal de Contas; reforçou o convite para o encontro do dia seguinte, relativo ao Pacto pela Primeira Infância; e finalizou agradecendo a presença de todos e reforçando o convite para participação no evento do dia seguinte. A Analista Especializada, Adelaide Gomes de

Araujo Franco, cumprimentou a mesa e os presentes, em nome da Dra. Jacqueline Orofino, da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, explicando que se trata de uma promotoria regional que atua em questões educacionais na capital e em parceria com municípios; destacou que apresentaria os dados, e ressaltou que, embora os resultados ainda sejam médios, o Ministério Público busca ir além da legislação, levantando dados e promovendo resolutividade; enfatizou que a atuação não se limita a apontar falhas, mas visa garantir atenção adequada à infância e adolescência, considerando seu período de desenvolvimento, e que as audiências regionalizadas permitem trabalho direcionado segundo a capacidade econômica e peculiaridades de cada município; reforçou que, assim como o Tribunal de Contas, o Ministério Público busca resultados preventivos e extrajudiciais, promovendo políticas públicas de educação mais eficientes. Finalizou agradecendo aos prefeitos, vereadores e autoridades, destacando que a participação nos eventos demonstra engajamento e fortalece a educação básica e a proteção à primeira infância. Encerradas as falas iniciais e declarando oficialmente aberta a audiência pública, passaram-se aos debates. Com a palavra, a Analista Ministerial, Adelaide, explicou a importância de discutir a qualidade da educação pública por meio de instrumentos oficiais de avaliação, destacando o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); ressaltou que, embora gestores municipais, muitas vezes, apresentem taxas de aprovação próximas a 100%, os resultados do SAEB revelam desempenho insatisfatório, com muitos estudantes sem domínio das habilidades mínimas de leitura e escrita; explicou que as provas do SAEB são aplicadas no 5º e 9º anos do Ensino Fundamental em Língua Portuguesa e Matemática, com níveis de proficiência entre 1 a 9, sendo necessário consolidar competências progressivas para atingir níveis superiores; observou que, em muitos municípios, a média dos estudantes não ultrapassa o nível 3, evidenciando deficiências graves de compreensão textual e habilidades gramaticais, reforçando a necessidade de acompanhamento contínuo desde a educação infantil. Apresentou os dados referentes aos Municípios de Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia; enfatizou que a avaliação contínua é essencial para corrigir lacunas de aprendizagem e que a educação deve ser tratada como investimento, contribuindo para a formação de cidadãos capacitados e para o desenvolvimento econômico local, exemplificando que a falta de mão de obra qualificada compromete a atração de empresas e investimentos; destacou a preocupação com a primeira infância no âmbito do programa “TCE de Olho no Futuro”, reforçando que a falta de vagas em creches e pré-escolas ainda é grave, prejudicando o desenvolvimento cognitivo e socioemocional das crianças, dificultando alfabetização e habilidades motoras, impactando o trabalho pedagógico e gerando atrasos acumulados; ressaltou que a ampliação de vagas também promove inserção dos pais no mercado de trabalho e segurança das crianças, evitando que fiquem sob cuidados inadequados, e que a garantia de vagas deve ser prioridade absoluta para gestores municipais como medida educacional, econômica e de proteção integral da infância. Galtieri Ferreira Tavares, servidor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, cumprimentou os presentes e destacou a satisfação em participar do projeto; explicou que atua na produção de informações e indicadores que servem de base para gestores e Promotores, auxiliando na execução de suas atribuições; ressaltou que os indicadores refletem diretamente a gestão pública, mostrando resultados concretos das políticas educacionais; apresentou o Índice de Necessidade de Creche (INC), que considera crianças de 0 a 3 anos em situação de pobreza, filhos de famílias monoparentais, crianças com deficiência e filhos de pais ou mães economicamente ativos que deixam de trabalhar por falta de vagas; alertou que o INC evidencia não apenas a demanda por vagas, mas também impactos financeiros e sociais da ausência de políticas adequadas; ressaltou a dificuldade de obter dados confiáveis no Brasil, mesmo em grandes bases como o IBGE, e reforçou a importância de desenvolver

ferramentas próprias de monitoramento e controle, como o painel apresentado na audiência, que permite aos gestores planejar políticas específicas para cada realidade; informou que os dados utilizados são de 2019 e que nem todas as informações solicitadas às prefeituras puderam ser aproveitadas devido a inconsistências. Finalizou enfatizando que, apesar das dificuldades de acesso a dados confiáveis, a cooperação institucional e a persistência possibilitam superar essas barreiras, permitindo a elaboração de relatórios que subsidiem gestores, prefeitos, secretários e promotores, sempre com o objetivo de fortalecer a educação e a proteção da infância no Estado. Novamente com a palavra, a Analista Adelaide Gomes destacou que a maioria dos municípios não conhece com precisão sua própria população, pois os dados fornecidos pelas administrações não coincidem com os resultados oficiais do IBGE, dificultando a formulação de políticas educacionais e de desenvolvimento. Em seguida foram apresentados os dados referentes ao índice de necessidade de creche dos municípios de Miracema e Lajeado. Uma das participantes, que não se identificou, relatou que em sua experiência como vereadora no ano anterior, recebeu inúmeras demandas relacionadas à falta de vagas em creches; mencionou que muitas famílias não conseguiram matricular seus filhos, o que evidencia a necessidade de planejamento estratégico para que a oferta de creches seja adequada, acessível e segura; destacou que é necessário considerar transporte adaptado e garantir a permanência das crianças, assegurando que os serviços cheguem efetivamente à população vulnerável. Adelaide explicou que o planejamento de creches deve considerar distribuição geográfica, densidade populacional e necessidades reais, alertando que construir unidades sem analisar a demanda pode gerar subutilização ou sobrecarga, e que é essencial garantir acesso e permanência. A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, destacou a importância do transporte escolar, ressaltando que o deslocamento deve ser planejado com segurança, equipamentos adequados e supervisão, e que o custo depende de liberação pelo gestor público; observou que as creches devem estar próximas das residências; enfatizou que creches devem ser construídas próximas às residências para que mães e famílias possam levar e buscar as crianças com segurança, garantindo efetividade do atendimento. O Analista Galtieri retomou a palavra e destacou que a divisão das cidades em setores censitários permite mapear a população e aplicar índices de necessidade de creches localizados; apresentou os dados de Tocantínia. Adelaide Gomes reforçou que cada município deve se conhecer para planejar políticas de acesso às creches, considerando população, geografia e especificidades locais, incluindo realidades indígenas. Citou o exemplo da cidade de Palmas, onde o Ministério Público tem indicado a possibilidade de realização convênios com instituições privadas para suprir vagas temporárias enquanto unidades definitivas são construídas ou a utilização de espaços de escolas existentes, diminuindo os custos. Encerrada a apresentação da Comarca de Miracema, iniciaram-se os dados da Comarca de Miranorte. Galtieri apresentou os dados dos Municípios de Miranorte, e Dois Irmãos. A Secretária de Educação de Dois Irmãos, Eliete Barros, destacou o transporte escolar como principal gargalo, fazendo menção a situação daquela localidade no que se refere às distâncias percorridas, aos casos excepcionais e ao transporte dos alunos da rede estadual. De acordo com a Secretária, o transporte escolar representa alto custo, agravado pelo fato de o município arcar também com o transporte de alunos do Estado em razão de parceria, pois a contrapartida estadual não seria suficiente para cobrir os custos. Expôs as dificuldades enfrentadas, especialmente devido às condições precárias das estradas, e concluiu destacando que, mesmo diante das dificuldades, a prefeitura busca ampliar a oferta de vagas em creches, informando que recursos já estavam disponíveis em conta para ampliação da unidade existente. Agradeceu pela oportunidade de participar da audiência e reforçou sua convicção de que a educação transforma e muda pessoas. O Prefeito de Dois Irmãos, Gercian Saraiva, cumprimentou os presentes e agradeceu à Prefeita de Miracema pelo apoio;

destacou a prioridade da educação em seu município, mencionando as obras finalizadas e em andamento; ressaltou as dificuldades com o transporte escolar; alegou que o valor repassado pelo Estado não cobre os custos e que, apesar disso, a prefeitura mantém o transporte ativo, rodando mais de 3.000 km diários, garantindo o acesso das crianças, especialmente diante da extensão territorial e população estudantil de Dois Irmãos. Concluiu afirmando que o município está se organizando para ampliar a oferta de vagas urbanas e buscar soluções para atender a demanda local. A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane, destacou que todas as situações possuem solução e reforçou a necessidade de diálogo; comentou que o transporte escolar enfrenta problemas estruturais, especialmente em períodos de chuva; defendeu a suspensão temporária do calendário escolar com reposição de dias letivos, posteriormente, evitando prejuízos às crianças; criticou a prática de substituir aulas presenciais por tarefas em casa, ressaltando que isso não cumpre os 200 dias letivos e compromete a aprendizagem; alertou que o transporte escolar da rede estadual deve ser custeado pelo Estado, não pelo município. Adelaide Gomes reforçou a necessidade de expor os dados antes das intervenções, reconhecendo o empenho do prefeito de Dois Irmãos em enfrentar os desafios; reiterou que a substituição de dias letivos por atividades domiciliares é ilegal; abordou a elaboração de calendários diferenciados, permitindo adaptações anuais, semestrais ou por ciclos, respeitando fatores culturais, climáticos ou logísticos, desde que garantidos os 200 dias letivos com autorização do Conselho Municipal de Educação. Galtieri voltou a apresentar os índices de necessidade e atendimento em creches dos seguintes municípios: Barrolândia e Rio dos Bois. Na sequência, Adelaide apresentou os dados do SAEB da Comarca de Miranorte, ressaltando que ampliar a oferta de escolas não garante aprendizado; apontou a necessidade de formação docente, infraestrutura, bibliotecas, laboratórios, equipes qualificadas e integração com políticas públicas, considerando vulnerabilidades familiares que afetam a aprendizagem; passou a discorrer sobre os resultados dos Municípios de Miranorte, Rio dos Bois, Dois Irmãos e Barrolândia; destacou que, embora houvesse avanços pontuais, é necessário elevar os índices de aprendizado, com foco na melhoria contínua da qualidade da educação.

ENCAMINHAMENTOS: Adelaide conduziu a audiência para a etapa dos encaminhamentos, apresentando o Termo de Compromisso proposto pelo Ministério Público, com medidas básicas a serem implementadas por municípios, secretarias, câmaras, conselhos e demais atores da educação. Destacou que algumas medidas já estavam implementadas em determinados municípios e que outras dependiam de organização para sua efetivação. Ressaltou a importância da integração entre Executivo e Legislativo e da participação de conselhos, associações de pais e diretores para legitimar o processo. A Secretária de Educação de Lajeado, Alzinere de Sousa Vieira, destacou a necessidade de atenção aos estudantes neurodivergentes, observando que avaliações padronizadas, como SAEB e IDEB, não refletem adequadamente o desempenho desses alunos. Adelaide explicou que o número de estudantes com necessidades específicas não é suficiente para interferir no resultado das avaliações, mas reforçou que as avaliações devem considerar condições diferenciadas, e mencionou que o MP já promoveu audiências sobre inclusão educacional, disponibilizadas no portal do Youtube do Ministério Público (https://www.youtube.com/results?search_query=mpto); retomou a explanação sobre o Termo de Compromisso, detalhando as obrigações de cada um dos signatários, iniciando pelo eixo de gestão administrativa, informando que o executivo municipal deve organizar um sistema municipal integrado de dados, reunindo informações de educação, saúde e assistência social; destacou a importância de listar todas as crianças em idade pré-escolar (0 a 5 anos) em listas de espera atualizadas, enfatizando que a legislação obriga transparência quanto a esses dados; adotar a metodologia nacional de busca ativa escolar, em cooperação com a UNICEF, UNDIME e/ou outros órgãos formalizando o plano anual de execução com metas, prazos,

responsáveis e resultados esperados. Explicou que a busca ativa não se limita a localizar alunos matriculados e ausentes temporariamente, devendo identificar crianças com idade escolar obrigatória que nunca frequentaram a escola; ressaltou que muitos gestores confundem a adesão à plataforma da UNICEF com a implementação do plano de busca ativa, que exige articulação entre educação, saúde e assistência social; enfatizou a inclusão educacional, observando que crianças com necessidades específicas dependem do apoio de saúde e assistência social para frequentar a escola; destacou que problemas familiares, como violência doméstica, impactam a frequência escolar, e a assistência social deve apoiar a educação nesses casos e que o plano de busca ativa deve priorizar a colaboração intersetorial, garantindo atenção às necessidades das crianças; reforçou a importância de acordos de cooperação bem definidos entre instituições, com participação da Câmara dos Vereadores, assegurando a permanência dos estudantes; criar lei que institua os cargos de psicólogo e assistente social no quadro da educação municipal, conforme lei federal, ressaltando que muitas vezes os profissionais que atuam diretamente na educação são transitórios e não pertencem ao quadro da educação, e que, segundo a legislação, esses profissionais devem integrar os quadros da educação; realçou a necessidade de oficializar todos os termos de colaboração relacionados ao transporte escolar; enfatizou a necessidade de adequação e monitoramento do plano municipal de educação, lembrando que o plano vigente é válido até 2024 e que é essencial que a avaliação do cumprimento das metas ocorra antes da elaboração de um novo plano; garantir o conhecimento e acesso ao regimento escolar. Sugeriu que as escolas disponibilizem cópias físicas ou digitais, fixando-o publicamente, bem como que realizem reuniões e dediquem um dia letivo para tratar do assunto; Fomentar a responsabilização no ambiente escolar, assegurando a efetiva gestão democrática com participação de colegiados, oferecer e oportunizar aos professores, conselheiros e demais funcionários formações continuadas, fóruns e similares, sendo este tema relacionado ao ICMS educacional. Destacou a relevância da organização e divulgação do quadro funcional, cumprimento da carga horária, transparência nos atos da gestão e manutenção adequada das escolas, alertando sobre riscos estruturais e a necessidade de avaliações técnicas periódicas, tendo em vista a dificuldade de manutenção da infraestrutura; Criar sistema próprio de divulgação de recursos recebidos e investimentos realizados na educação municipal, inclusive dos repasses para escola, assegurando transparência aos pais e comunidade para que compreendam a gestão financeira das escolas e o uso adequado dos repasses. Passou a expor sobre o Eixo Gestão Financeira, com as seguintes propostas para o Poder Executivo Municipal: Planejamento e execução financeira da educação municipal, conforme os dados levantados no sistema integrado de informações educacionais, previsto no eixo gestão administrativa; Incluir no PPA e na LDO previsão orçamentária para expansão de vagas de escola, pré-escola e creche, considerando não apenas os alunos já matriculados, mas também as crianças em listas de espera, esclarecendo que se esta medida já tiver sido realizada pelo município, este só deverá somente informar ao Ministério Público; Criar um instrumento que garanta a elaboração e execução de planejamento financeiro da escola em parceria com o colegiado escolar e a associação de pais e mestres, observando os princípios da administração pública, eficiência e economicidade; Garantir a elaboração e validação do planejamento financeiro, reforçando a importância da gestão democrática na escola, com participação de representantes da comunidade e coordenação pedagógica, para decisões sobre despesas e prioridades; Garantir instrumento que mantenha registro atualizado do patrimônio das escolas, prevenindo perdas. Destacou casos de desaparecimento de materiais e equipamentos, bem como a depredação do patrimônio em razão da falta de cuidado, demonstrando com exemplo a importância da responsabilização de cada um pelo patrimônio que está sob sua responsabilidade, com gestão eficiente; Relacionou todos os pontos mencionados aos

requisitos de execução orçamentária, transparência e financiamento da educação previstos no ICMS educacional. Passou a abordar o eixo de gestão pedagógica, com as seguintes cláusulas: Apresentar plano permanente de busca ativa, com publicação semestral de relatórios, metas de alfabetização e criação de sistemas internos de avaliação para acompanhamento da proficiência e competências dos estudantes; Divulgar resultados de avaliações externas e internas para envolver famílias no acompanhamento escolar, destacando a importância da função educativa da escola e propôs a elaboração de projeto jurídico-pedagógico adaptado ao contexto socioeducacional de cada escola, com observância às peculiaridades da população local; Apresentar publicamente ao Conselho do FUNDEB e de Alimentação escolar informações sobre recursos financeiros recebidos para educação e transporte escolar; Expedir instruções normativas para viabilizar oportunidades pedagógicas específicas para estudantes com necessidades educacionais especiais, destacando que alguns municípios estão se submetendo às normativas do Conselho Estadual de Educação, pois o Conselho Municipal de Educação não possui instruções normativas próprias; Apresentar instrução normativa para garantir o cumprimento das leis que tratam da obrigatoriedade de inclusão de temas transversais como combate às drogas, bullying, violência doméstica no ambiente escolar e no projeto pedagógico. Mencionou que o Ministério Público desenvolve o projeto “Caminhos para proteção: chega de violência nas escolas”, e que uma de suas ações consistiu na capacitação de 2.200 professores na rede estadual de ensino e que há a intenção de expandir esse projeto para os municípios através das Promotorias locais. A Analista ministerial passou a explicar as obrigações propostas para a Câmara dos Vereadores: Criar um instrumento de monitoramento do plano municipal de educação, cumprindo a função fiscalizadora da Câmara dos Vereadores, propondo a criação de comissão parlamentar permanente de educação e, em seguida, passou a tratar das obrigações propostas para os Conselhos Municipais de Educação: Elaborar normas sobre organização curricular e regimento escolar, preservando a autonomia didática da escola, estabelecendo os direcionamentos necessários, defendendo que isso faz com que os problemas pequenos permaneçam pequenos e sejam resolvidos no âmbito escolar, não adentrando em outras searas; Elaborar normas sobre procedimentos de inclusão, avaliação, transferência, reclassificação do estudante de altas habilidades que também possuem necessidades específicas, sendo necessários ajustes para evitar a evasão e descumprimento ao direito de aceleração dos estudos desses estudantes; Estabelecer normas para operacionalização do monitoramento e avaliação do plano municipal de educação; Estabelecer normas sobre as funções de regulação, avaliação e supervisão das escolas; Estabelecer normas complementares para regular o acesso e a permanência do direito à aprendizagem dos estudantes da educação especial; Regular a transferência do aluno, a adaptação, o aproveitamento de estudos, a distorção idade-série e cumprimento de dias e horas letivos; Regular a oferta de ensino integral; Definir e atualizar fatores de qualidade para as práticas educacionais escolares, com esses dados o próprio Conselho Municipal, podendo orientar o gestor sobre como garantir o acesso e permanência com qualidade e em condições de igualdade; Elaborar regimento interno do conselho do FUNDEB; Informar ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência sobre finalização de mandatos do Conselho Municipal do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do Transporte Escolar. A Dra. Sterlane ressaltou que antigamente as ações de responsabilização eram direcionadas somente ao gestor e que atualmente os conselheiros também são apontados nessas ações, bem como o fiscal, controle interno, frisando a importância de repassar essas informações ao Ministério Público. Adelaide continuou a exposição das obrigações propostas ao Conselho do FUNDEB: Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais, transferidos para a conta do PENAT, relatando a fiscalização até 30 de março

de cada ano ao Ministério Público; A servidora evidenciou que quanto ao Conselho de Alimentação ficou estabelecido que deve: Criar instrumentos de acompanhamento e fiscalização da aplicação do recurso público, utilizando os instrumentos técnicos que o FNDE dispõe explicando como deve ser o acompanhamento da qualidade da alimentação escolar. Ao final, ressaltou que, na verdade, a maioria das medidas apresentadas não exigia alocação de recursos, mas sim organização de gestão e administração de pessoas; enfatizou que a intenção principal era solicitar aos gestores que tais medidas fossem formalizadas em instrumentos adequados; esclareceu que caberia à gestão definir se essa formalização ocorreria por meio de decreto, lei, instrução normativa ou portaria, sendo sua responsabilidade dar materialidade aos pontos apresentados; informou que as obrigações dos compromissados deveriam ser apresentadas até 24 de janeiro de 2026, data que simbolicamente marca o Dia Internacional da Educação, em modelo de planejamento com cronograma de execução, fonte orçamentária, quando exigido, e indicação dos responsáveis pela execução. Prosseguiu destacando que, nos termos das cláusulas, os municípios deveriam apresentar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, o anexo único do documento preenchido, contendo as instituições e o servidor responsável designado, a descrição da ação planejada, o cronograma e a fonte de financiamento, se houver necessidade de alocação de recursos; informou que caso alguma ação já esteja implementada, o município deve comprovar documentalmente sua efetiva realização; frisou que a vigência do compromisso permaneceria até o cumprimento integral das obrigações, independentemente da data de início ou término do mandato dos gestores que o assinaram, pois se trata de compromissos institucionais e não pessoais; reforçou que somente após esse passo seria possível avançar em debates mais aprofundados sobre educação, pois os pontos em discussão ainda eram considerados primários; acentuou que o objetivo era assegurar que o estudante soubesse, de fato, ler, escrever e compreender conteúdos, como noções gramaticais, sendo necessária a coleta de dados e a criação de sistemas próprios de avaliação municipal e organização das estruturas de gestão democrática; destacou que o debate não deve se concentrar apenas nas figuras do prefeito e do secretário de educação, devendo envolver também a sociedade, para que todos compreendessem a importância da educação não apenas para seus filhos, mas para o município em geral; informou que o presente termo poderia ser revisto fundamentadamente a qualquer tempo, para inclusão de medidas de aperfeiçoamento técnico, desde que não implique em redução das metas estabelecidas, devendo seguir as disposições legais para alteração; explicou que os municípios, ao assinarem o compromisso, poderiam propor ajustes mediante reuniões com o Ministério Público, que permanecia de portas abertas para dialogar com gestores e compreender as dificuldades locais. Por fim, ocorreu a assinatura dos termos de compromisso, com registro do momento. Consigna-se que todos os municípios das Comarcas de Miracema e Miranorte aderiram ao termo de compromisso proposto.

ENCERRADOS os trabalhos do período matutino, iniciou-se o intervalo, com previsão de retorno para às 14:00hs.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS: 1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM> ; 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem e da lista de presença 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nas respectivas Promotorias de Justiça; 4 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 5 - A publicação da ata será comunicada por e-mails às Promotorias de Justiça; 6 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução

nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 7 – Foram registradas a participação de 97 (noventa e sete) pessoas presencialmente. Eu, Nayara Medina Vieira, Analista Ministerial da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 17 (dezessete) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Miracema/TO, 20 de outubro de 2025.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

Promotora de Justiça

Miracema do Tocantins, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009976

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se imputou à Sra. Lúcia Vânia Vidal Fernandes, Secretária Municipal de Assistência Social de Novo Acordo/TO e primeira-dama do Município, a prática de suposto descumprimento de jornada de trabalho, sob alegação de que permaneceria “quinze dias em Brasília recebendo salário sem cumprir horário, utilizando seu poder de autoridade para coagir funcionários e assinando folha de ponto sem trabalhar”.

Diante das informações, foi determinado a expedição de ofícios ao Prefeito Municipal de Novo Acordo, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal (ofícios n.º 2750, 2751 e 2752/2025/PJNOVOA-CESI V), a fim de que apresentassem manifestação sobre os fatos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício GAB nº 200/2025, alegou que as viagens realizadas pela Secretária dizem respeito a tratativas e captação de recursos junto a ministérios e órgãos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo devidamente justificadas ao Chefe do Executivo.

Ressaltou que as atribuições da Secretária são de caráter político e administrativo, diferindo das funções técnicas desempenhadas pelos servidores do CRAS, cabendo-lhe a representação institucional do Município junto a órgãos estaduais e federais.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos restringe-se à acusação genérica de descumprimento de jornada de trabalho pela Secretária Municipal de Assistência Social, sem que o denunciante tenha apresentado qualquer dado concreto ou prova que corroborem a alegada irregularidade.

Dessa forma, a manutenção do feito na ausência de qualquer suporte fático, importaria em violação ao princípio da razoabilidade, transformando a investigação ministerial em instrumento de especulação política, o que não se coaduna com suas funções constitucionais.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009862

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela ONG SOS Proteção e Liberdade, noticiando a suposta prática de maus-tratos a animais durante cavalgadas e eventos similares realizados em diversas cidades do Estado do Tocantins.

A representante relatou genericamente a ocorrência de abusos contra equinos utilizados em cavalgadas, mencionando a existência de vídeos publicados em redes sociais, sem, contudo, identificar os municípios onde teriam ocorrido os fatos, tampouco os responsáveis pelos eventos.

Diante disso, esta Promotoria determinou a expedição do Ofício nº 1735/2025/PJNOVOA-CESI V à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), solicitando informações quanto às fiscalizações de bem-estar animal realizadas em eventos dessa natureza no âmbito da Comarca de Novo Acordo.

Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 2254/2025/PJNOVOA-CESI V à própria ONG representante, a fim de que encaminhasse eventuais provas, imagens ou documentos relativos a maus-tratos ocorridos em cavalgadas específicas nos municípios de Novo Acordo, Lizarda, Rio Sono, Lagoa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins e Aparecida do Rio Negro. Contudo, não houve resposta.

Por fim, a ADAPEC encaminhou documentação informando que as fiscalizações sanitárias e de bem-estar animal vêm sendo regularmente realizadas nos eventos ocorridos na região, não havendo registro de irregularidades ou autuações relacionadas a maus-tratos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, constata-se que não há elementos concretos de ocorrência de maus-tratos a animais em eventos realizados dentro dos limites territoriais da Comarca de Novo Acordo.

A documentação acostada à representação é genérica, sem indicação de local e data dos eventos, circunstância que inviabiliza a identificação de eventuais responsáveis e, por conseguinte, o prosseguimento da apuração.

Por outro lado, a ADAPEC, órgão técnico responsável pela vigilância e defesa agropecuária no Estado, informou que as cavalgadas realizadas na região vêm sendo objeto de acompanhamento regular, tendo sido anexada aos autos documentação que comprova a realização das fiscalizações nos eventos.

Dessa forma, não restou comprovado irregularidade apta a fundamentar eventual ação civil pública, instauração de Procedimento Investigatório Criminal, ou a adoção de outras medidas adicionais pelo Ministério Público.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009671

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo n. 2025.0009671

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, *in verbis*:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 16 de junho de 2025, a senhora S. A. G., disse que mora na zona rural com uma criança de 8 anos, a declarante solicitou a ligação de energia elétrica para a chácara M. S. zona rural de Paraíso/TO, antiga chácara R., há mais de 1 anos e até hoje não foi ligada, que a idosa mãe da declarante a senhora J. F. G., 82 anos, ira morar na chácara, a idosa tem problema de saúde artrose a idosa só tem a declarante de filha mulher e vai cuidar da mãe, ira morar na chácara também o irmão idoso paciente psiquiátrico, na residência não possui energia elétrica e nem água encanada utiliza a água de balde da cisterna para uso domestico para limpeza em geral, para o banho, para os animais, busca ajuda devido à necessidade pede urgência".

Em diligência, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Energisa Tocantins.

A concessionária de energia elétrica informou que a obra de ligação, anteriormente suspensa, foi reiniciada em 28/05/2025, com previsão de nova data limite para conclusão em 25/09/2025, conforme o Art. 89, incisos III e § 2º da REN 1000/2021. A obra refere-se ao número 0202400879, no endereço da interessada.

Em contato com a interessada, o *Parquet* foi informado que a rede foi concluída em 26/09.

Considerando a informação prestada pela concessionária de energia e a confirmação posterior da própria interessada de que a demanda foi efetivamente atendida e a rede elétrica instalada em sua propriedade em 26/09/2025, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente Procedimento Extrajudicial.

Assim, não havendo outros pontos a serem analisados, forçoso reconhecer pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004430

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposto desvio do Benefício de Prestação Continuada e alegada fraude na condição de deficiência do beneficiário A.R..

A demanda foi apresentada por Notícia de Fato anônima, alegando que M.R.C. estaria usando indevidamente o benefício do filho, A.R., enquanto o mesmo passava necessidade, sendo que a família possuiria alto poder aquisitivo.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou Relatório Multiprofissional ao CRAS, que realizou visita domiciliar em 10/09/2024.

O Relatório Multiprofissional concluiu que A.R. é diagnosticado com deficiência física e intelectual desde a infância, faz uso de fármacos controlados, frequenta o CAPS, usa bolsa de colostomia e depende dos cuidados constantes da mãe. O relatório descreveu a residência como simples, compatível com a renda familiar de 1,5 salário mínimo da genitora mais o BPC do filho.

Posteriormente, foram realizadas diligências, incluindo busca no sistema HORUS e diligências de localização do alegado "estabelecimento comercial" do pai de A., D.R.C., que restaram infrutíferas. O CRAS, no entanto, confirmou que o pai utilizava um cômodo da casa para seu trabalho de protético dentário.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a situação de vulnerabilidade e o uso adequado do BPC.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências técnicas junto ao CRAS e diligências de localização.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que o paciente A.R. tem sua condição de deficiência física e intelectual atestada pelo Relatório Multiprofissional, e que a família não se enquadra no alto poder aquisitivo alegado pela denúncia, morando em residência simples, com renda compatível para enquadramento no BPC.

Os indícios de desvio do BPC ou negligência não foram confirmados. O CRAS não apontou ausência de cuidados ou situação de necessidade, mas sim a necessidade de acompanhamento assistencial e de saúde. A família está em processo de acompanhamento pela Proteção Social Básica do município e será encaminhada à Equipe de Saúde da Família.

É importante destacar que a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS é atribuição primária dos entes federados conforme suas competências, cabendo ao Ministério Público atuar como fiscal da efetiva prestação das políticas públicas de saúde, ressalvados os casos de omissão ou negligência sistemática desses órgãos no cumprimento de suas atribuições legais.

No presente caso, não se vislumbra omissão por parte do Poder Público Municipal no atendimento da família, que está sendo incluída em programas de acompanhamento. As alegações de fraude na deficiência e desvio de recursos foram desconstituídas pelo relatório técnico oficial.

Portanto, considerando que as diligências realizadas demonstraram que as alegações centrais da denúncia

anônima não se sustentam em face da prova técnica, que o beneficiário possui deficiência atestada e que a família será acompanhada pela rede municipal, e que não há irregularidades sistemáticas na prestação dos serviços de saúde que justifiquem intervenção ministerial, bem como que os objetivos do procedimento administrativo de acompanhamento foram alcançados.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, por ausência de justa causa.

Determino a comunicação desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para ciência da decisão de arquivamento.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5796/2025

Procedimento: 2025.0009788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0009788, protocolizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual foi denunciado o funcionamento de estabelecimentos utilizando máquinas de bronzamento artificial com finalidade estética no município de Paraíso do Tocantins, em eventual desacordo com a Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA;

CONSIDERANDO que a denúncia identificou os estabelecimentos P.B., T.B. e, L.L. B. e M.B.;

CONSIDERANDO que foi expedida Diligência à Secretaria Municipal de Saúde, que retornou informando ter realizado inspeções e notificações aos estabelecimentos, citando a RDC nº 56/2009, mas sem comprovar a interdição ou cessação definitiva da prática proibida;

CONSIDERANDO que o prazo inicial da Notícia de Fato encontra-se exaurido e que o retorno da Vigilância Sanitária não comprovou o resultado final da fiscalização e o cessamento definitivo da atividade, persistindo a necessidade de diligências adicionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da Constituição Federal, e que a proibição do bronzamento artificial visa proteger a saúde pública dos riscos de câncer de pele;

CONSIDERANDO que a proteção da saúde pública e a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias constituem interesse difuso da coletividade;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente

PROCEDIMENTO PREPARATORIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar o efetivo cumprimento da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA e as medidas de fiscalização sanitária adotadas pelo Município de Paraíso do Tocantins para cessar o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética nos estabelecimentos noticiados

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5810/2025

Procedimento: 2025.0009564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2025.0009564, autuada em decorrência de comunicação da suposta ocorrência de venda ilegal de lotes urbanos situados no denominado "Loteamento Canadá", ante a existência de irregularidades atinentes à aprovação e registro do referido Loteamento, encaminhada a este órgão para adoção de providências em relação à notícia da prática de crime.

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a suposta prática de venda ilegal de lotes urbanos situados no denominado "Loteamento Canadá", em Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de P/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Defiro o pedido da autoridade policial, formulado no evento 6. Proceda-se ao envio da documentação solicitada;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Procedimento: 2025.0015641

INTERESSADO: ANÔNIMO

Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0015641 (favor usar esta referência na resposta)

Assunto: Notifica para Comparecimento

Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, sob o número de protocolo 07010859074202541, pelo presente edital, NOTIFICA, o denunciante anônimo, para que compareça à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer os fatos imputados na representação.

Atenciosamente,

Pedro Afonso, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0003867

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola.

É o relatório.

Considerando o teor da Recomendação nº 08/2024, constante do Evento 18, bem como a necessidade de dar prosseguimento às providências cabíveis, tendo em vista a diligência de notificação dos genitores anteriormente expedida e ainda pendente de cumprimento, além do tempo decorrido e do esgotamento do prazo previsto para a tramitação deste procedimento administrativo, impõe-se a adoção das medidas necessárias à sua regular continuidade.

Considerando que para o devido deslinde do feito e a eventual adoção das medidas cabíveis, seja pelo arquivamento ou pela propositura de ação judicial, revela-se imprescindível a continuidade da instrução do presente procedimento. Isto posto, PRORROGO o prazo de conclusão deste procedimento administrativo, na forma do art. 26, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, determino as seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Portaria de Instauração, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Encaminhe-se a Recomendação nº 08/2024, constante do Evento 18 aos órgãos e entidades competentes para ciência e adoção das medidas pertinentes, observando-se os prazos e formalidades legais.
2. Reitere a diligência expedida no evento 30, para que a Sra. Deuzenira Carvalho dos Santos e o Sr. Luciano Francisco da Silva, compareçam à sede da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos.

À Secretaria: Que sejam anexados às diligências cópia deste Despacho.

Determino ainda que o presente procedimento administrativo permaneça vinculado à secretaria do CESI V durante o curso do prazo fixado na diligência, orientando que façam os autos conclusos tão logo houver:

- resposta à(s) diligência(s) e sua(s) juntada(s) respectiva(s);
- decurso de prazo sem manifestação;
- determinação do promotor de justiça;

- pedido das partes; ou
- outro motivo superveniente, tudo isso mediante certidão.

O cumprimento da orientação deve ser integral e exauriente, cabendo ao próprio CESI V a análise e fiscalização do cumprimento dos atos emanados por este órgão de execução.

Dito isso, aguardem-se os autos no âmbito do CESI V para que certifique o decurso do prazo, bem como a juntada da eventual resposta apresentada.

Com a certificação, proceda a devolução do procedimento ao Promotor subscritor para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/10/2025 às 17:55:45

SIGN: 3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3952b56f07768d58c94b07d7a398d6a4716f09d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

